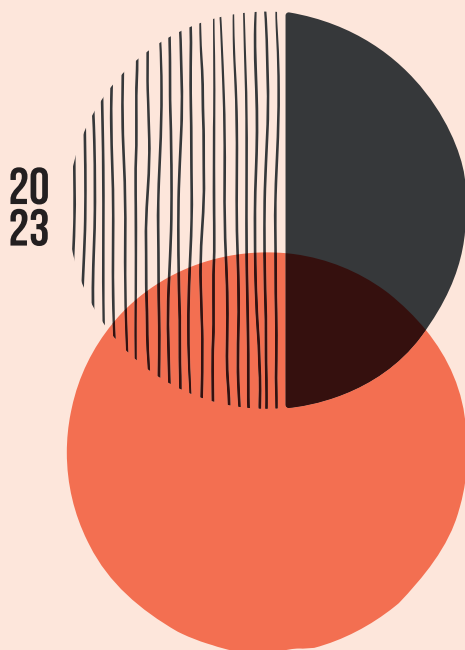


COORDENADORES

Fabiana Rodrigues
BARLETTA

Vitor
ALMEIDA



VULNERABILIDADES

E SUAS **DIMENSÕES JURÍDICAS**

Adriano Marteleto Godinho · **Amanda** Guedes Ferreira · **Ana Carla** Harmatiuk Matos · **Ana Paula** Barbosa-Fohrmann · **Anderson** Schreiber · **Andréia** Fernandes de Almeida Rangel · **Bruno Henrique** da Silva Chaves · **Caitlin** Mulholland · **Carlos Henrique** Félix Dantas · **Carlos Nelson** Konder · **Carolina** Silvino de Sá Palmeira · **Cíntia** Muniz de Souza Konder · **Claudia** Lima Marques · **Daniela** Corrêa Jacques Brauner · **Daniela** Silva Fontoura de Barcellos · **Deborah** Pereira Pinto dos Santos · **Elisa** Cruz · **Fabiana** Rodrigues Barletta · **Fabiola** Albuquerque Lobo · **Fernanda** Nunes Barbosa · **Fernando** Rodrigues Martins · **Flávia** Albaine Farias da Costa · **Flavia** Zangerolame · **Flávio** Bellini de Oliveira Salles · **Flávio Henrique** Silva Ferreira · **Francielle Elisabet** Nogueira Lima · **Gabriel** Schulman · **Giselda Maria** Fernandes Novaes Hironaka · **Guilherme** Calmon Nogueira da Gama · **Guilherme** Domingos Wodtke · **Guilherme** Mucelin · **Gustavo** Cardoso Silva · **Gustavo Henrique** Baptista Andrade · **Heloisa Helena** Barboza · **Henrique** Rodrigues Meireles Matos · **Igor** Alves Pinto · **Ingrid** Januzzi Ferreira Gomes · **Joanna** Dhália · **João Victor** Ferreira Ximenes · **José Luiz** de Moura Faleiros Júnior · **Káren Rick** Danilevicz Bertoncello · **Keila** Pacheco Ferreira · **Kelly Cristine** Baião Sampaio · **Lúcia** Souza d'Aquino · **Luciano** Campos de Albuquerque · **Manuel** Camelo Ferreira da Silva Netto · **Marcelo** Junqueira Calixto · **Marcos** Ehrhardt Júnior · **Maria Stella** Gregori · **Mário** Gamaliel Guazzeli de Freitas · **Matheus** Prestes Tavares Duarte · **Maurílio** Casas Maia · **Milena** Donato Oliva · **Nelson** Rosenvald · **Paulo Emílio** Vauthier Borges de Macedo · **Paulo** Lôbo · **Pedro** Gueiros · **Pedro Marcos** Nunes Barbosa · **Rachel** Saab · **Rafael** Mansur · **Ramon** Silva Costa · **Raquel** Bellini de Oliveira Salles · **Renata** Pozzi Kretzmann · **Ricardo** Calderón · **Roberta Mauro** Medina Maia · **Robson** Martins · **Rodrigo** Versiani · **Thiago** Ferreira Cardoso Neves · **Thiago** Junqueira · **Vanessa** Ribeiro Corrêa Sampaio Souza · **Vitor** Almeida · **Vitor Hugo** do Amaral Ferreira

Você está recebendo, **GRATUITAMENTE**, um fragmento da obra da **Editora Foco**, para dar início aos seus estudos e conhecer um pouco mais do nosso trabalho e o de nossos autores.

É bom frisar que tal parte não representa a totalidade da obra ou da disciplina. É apenas uma amostra!

A obra, em sua totalidade, poderá ser adquirida no site da **Editora Foco**:

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editora Foco



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

V991

Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas / coordenado por Fabiana Rodrigues Barletta, Vitor Almeida. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2023.

789 p. ; 17cm x 24cm.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-65-5515-666-9

1. Direito. 2. Vulnerabilidades. 3. Dimensões jurídicas. I. Barletta, Fabiana Rodrigues. II. Almeida, Vitor. III. Título.

2022-3550

CDD 340 CDU 34

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito 340

2. Direito 34

COORDENADORES

Fabiana Rodrigues
BARLETTA

Vitor
ALMEIDA

VULNERABILIDADES E SUAS DIMENSÕES JURÍDICAS

Adriano Marteleto Godinho · **Amanda** Guedes Ferreira · **Ana Carla** Harmatiuk Matos · **Ana Paula** Barbosa-Fohrmann · **Anderson** Schreiber · **Andréia** Fernandes de Almeida Rangel · **Bruno Henrique** da Silva Chaves · **Caitlin** Mulholland · **Carlos Henrique** Félix Dantas · **Carlos Nelson** Konder · **Carolina** Silvino de Sá Palmeira · **Cíntia** Muniz de Souza Konder · **Claudia** Lima Marques · **Daniela** Corrêa Jacques Brauner · **Daniela** Silva Fontoura de Barcellos · **Deborah** Pereira Pinto dos Santos · **Elisa** Cruz · **Fabiana** Rodrigues Barletta · **Fabiola** Albuquerque Lobo · **Fernanda** Nunes Barbosa · **Fernando** Rodrigues Martins · **Flávia** Albaine Farias da Costa · **Flavia** Zangerolame · **Flávio** Bellini de Oliveira Salles · **Flávio Henrique** Silva Ferreira · **Francielle Elisabet** Nogueira Lima · **Gabriel** Schulman · **Giselda Maria** Fernandes Novaes Hironaka · **Guilherme** Calmon Nogueira da Gama · **Guilherme** Domingos Wodtke · **Guilherme** Mucelin · **Gustavo** Cardoso Silva · **Gustavo Henrique** Baptista Andrade · **Helóisa Helena** Barboza · **Henrique** Rodrigues Meireles Matos · **Igor** Alves Pinto · **Ingrid** Januzzi Ferreira Gomes · **Joanna** Dhália · **João Victor** Ferreira Ximenes · **José Luiz** de Moura Faleiros Júnior · **Káren Rick** Danilevicz Bertonceo · **Keila** Pacheco Ferreira · **Kelly Cristine** Baião Sampaio · **Lúcia** Souza d'Aquino · **Luciano** Campos de Albuquerque · **Manuel** Camelo Ferreira da Silva Netto · **Marcelo** Junqueira Calixto · **Marcos** Ehrhardt Júnior · **Maria Stella** Gregori · **Mário** Gamaliel Guazzeli de Freitas · **Matheus** Prestes Tavares Duarte · **Maurílio** Casas Maia · **Milena** Donato Oliva · **Nelson** Rosensvald · **Paulo Emílio** Vauthier Borges de Macedo · **Paulo** Lôbo · **Pedro** Gueiros · **Pedro Marcos** Nunes Barbosa · **Rachel** Saab · **Rafael** Mansur · **Ramon** Silva Costa · **Raquel** Bellini de Oliveira Salles · **Renata** Pozzi Kretzmann · **Ricardo** Calderón · **Roberta Mauro** Medina Maia · **Robson** Martins · **Rodrigo** Versiani · **Thiago** Ferreira Cardoso Neves · **Thiago** Junqueira · **Vanessa** Ribeiro Corrêa Sampaio Souza · **Vitor** Almeida · **Vitor Hugo** do Amaral Ferreira

2023 © Editora Foco

Coordenadores: Fabiana Rodrigues Barletta e Vitor Almeida

Autores: Adriano Marteleto Godinho, Amanda Guedes Ferreira, Ana Carla Harmatiuk Matos, Ana Paula Barbosa-Fohrmann, Anderson Schreiber, Andréia Fernandes de Almeida Rangel, Bruno Henrique da Silva Chaves, Caitlin Mulholland, Carlos Henrique Félix Dantas, Carlos Nelson Konder, Carolina Silvino de Sá Palmeira, Cíntia Muniz de Souza Konder, Claudia Lima Marques, Daniela Corrêa Jacques Brauner, Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Deborah Pereira Pinto dos Santos, Elisa Cruz, Fabiana Rodrigues Barletta, Fabíola Albuquerque Lobo, Fernanda Nunes Barbosa, Fernando Rodrigues Martins, Flávia Albaine Farias da Costa, Flavia Zangerolame, Flávio Bellini de Oliveira Salles, Flávio Henrique Silva Ferreira, Francielle Elisabet Nogueira Lima, Gabriel Schulman, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Guilherme Domingos Wodtke, Guilherme Mucelin, Gustavo Cardoso Silva, Gustavo Henrique Baptista Andrade, Heloisa Helena Barboza, Henrique Rodrigues Meireles Matos, Igor Alves Pinto, Ingrid Januzzi Ferreira Gomes, Joanna Dhália, João Victor Ferreira Ximenes, José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Káren Rick Danilevicz Bertonsello, Keila Pacheco Ferreira, Kelly Cristine Baião Sampaio, Lúcia Souza d'Aquino, Luciano Campos de Albuquerque, Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto, Marcelo Junqueira Calixto, Marcos Ehrhardt Júnior, Maria Stella Gregori, Mário Gamaliel Guazzeli de Freitas, Matheus Prestes Tavares Duarte, Maurilio Casas Maia, Milena Donato Oliva, Nelson Rosenvald, Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo, Paulo Lôbo, Pedro Gueiros, Pedro Marcos Nunes Barbosa, Rachel Saab, Rafael Mansur, Ramon Silva Costa, Raquel Bellini de Oliveira Salles, Renata Pozzi Kretzmann, Ricardo Calderón, Roberta Mauro Medina Maia, Robson Martins, Rodrigo Versiani, Thiago Ferreira Cardoso Neves, Thiago Junqueira, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza, Vitor Almeida e Vitor Hugo do Amaral Ferreira

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Densa

Assistente Editorial: Paula Morishita

Revisora Sênior: Georgia Renata Dias

Revisora: Simone Dias

Capa Criação: Leonardo Hermano

Diagramação: Ladislau Lima e Aparecida Lima

Impressão miolo e capa: FORMA CERTA

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das questões de concursos públicos que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações e erratas: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (11.2022) – Data de Fechamento (11.2022)

2023

Todos os direitos reservados à
Editora Foco Jurídico Ltda.
Avenida Ipororó, 348 – Sala 05 – Cidade Nova
CEP 13334-050 – Indaiatuba – SP
E-mail: contato@editorafoco.com.br
www.editorafoco.com.br

UMA BREVE INTRODUÇÃO: VULNERABILIDADES EM CAMADAS

Nunca esteve tão em voga e na moda tratar das *vulnerabilidades* no direito brasileiro. O termo, antes reservado ao âmbito do direito do consumidor e expressamente reconhecido no art. 4º, inciso I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), hoje se espalha nos mais diferentes campos jurídicos e com sentidos variados, o que dificulta uma compreensão sistemática a respeito do seu alcance e das suas aplicações em prol de uma efetiva tutela dos vulneráveis na ordem jurídica nacional. Depois de uma longa trajetória de construção de um Direito neutro e asséptico, indiferente e infenso às estruturas de opressão social, econômica, cultural, entre outros, bem como à margem das peculiaridades e contingencialidades que determinadas pessoas se encontram envolvidas no complexo emaranhado social, é indiscutível o potencial transformador que a válvula do reconhecimento das vulnerabilidades encontra no contexto de um Direito promocional e emancipatório.

Por meio da identificação dos sujeitos vulneráveis e dos mecanismos de tutela, por força do comando da isonomia substancial acalentado no desenho solidarista constitucional que marca o atual estágio democrático do Estado brasileiro, vivencia-se um período sem precedentes de humanização do Direito e da concreta percepção de suas novas funções. Um ordenamento jurídico que não tem por fim o reforço e manutenção do sistema de dominação social, racial e de gênero e preservação do *status quo* do poder estabelecido, mas atento à realidade de desigualdades e voltado ao efetivo enfrentamento das relações assimétricas que permitem a subordinação e a subjugação dos grupos vulneráveis.

Se, por um lado, os ventos são alvissareiros e permitem vislumbrar rupturas importantes orientadas na proteção da dignidade das pessoas mais sujeitas à uma vida precária e sob múltiplos vieses de discriminação que impedem o acesso em igualdade de oportunidade com as demais pessoas no tecido social; por outro, o recurso desmedido, decorativo e banalizado do termo “vulnerabilidade” tende a enfraquecer seu potencial de redefinir o tratamento jurídico de inúmeros temas candentes e carentes de uma visão conectada aos reais anseios de uma sociedade plural, igualitária e sem discriminação. A polissemia da expressão, natural do seu vasto campo de incidência, aliada ao uso pouco técnico e baseado no senso comum, promete (se não já é) ser um dos grandes desafios contemporâneos da doutrina e dos tribunais, de modo a evitar um esvaziamento e, por conseguinte, a inutilidade do termo. De raízes bioéticas, com especial aplicação no contexto específico da saúde, com posterior absorção pelo Direito, é inegável que a vulnerabilidade é um termo que suscita diferentes reflexões e conceitos. Daí a necessidade de pensar nos contornos do termo em si, enquanto categoria jurídica, mas igualmente

abordar suas aplicações em algumas situações, contextos e condições em que o ser humano é exposto a ponto de exigir uma resposta jurídica concreta e específica.

A rigor, a dificuldade de unidade conceitual não impede uma compreensão sistemática e harmônica em torno da construção do tratamento das vulnerabilidades no cenário jurídico brasileiro. A base constitucional da tutela das vulnerabilidades é patente e se justifica em diversos princípios da Lei Maior. Em suma, a tutela das vulnerabilidades é marca indelével da identidade constitucional, eis que promover a dignidade da pessoa humana em sua dimensão social, de modo a combater todas as formas de discriminação, garantir a igualdade substancial e a busca da construção de uma sociedade justa, igualitária e plural são objetivos da República Federativa do Brasil.

Sublinhe-se, ainda, que a proteção dos vulneráveis encontra respaldo não apenas em sua dimensão coletiva, em relação à grupos socialmente marginalizados, mas igualmente direciona-se em relação às pessoas humanas em si consideradas, em especial por meio do dever de cuidado que impera nas relações pessoais, mormente nas familiares, mas que também é observado em situações entre médicos, pacientes, entre outras relações nas quais o binômio autoridade-vulnerabilidade exige atenção redobrada na personalização da tutela incidente, de modo a humanizar relações antes calcadas em pura abstração e formalismo.

Além disso, fruto da indiscutível contribuição do discurso do feminismo negro, não basta atentar-se apenas para a vulnerabilidade de forma isolada, mas sim encontrar as interseções entre as mais variadas opressões, fontes inesgotáveis de discriminações diretas, indiretas e múltiplas, que caracterizam a sociedade hodierna. Desse modo, as interseccionalidades não constituem apenas um mero somatório de vulnerabilidades, mas uma especial conformação de diferentes fatores subalternizantes a infligir uma determinada pessoa por motivos ligados ao gênero, raça, funcionalidades, nível de escolaridade, classe social, entre outros.

Como se depreende, torna-se imperativo construir parâmetros seguros de aplicação de normas protetivas em relação às pessoas vulneráveis, de modo a efetivamente direcionar o arsenal jurídico a quem realmente precisa e na medida das suas necessidades. A trajetória é longa e não teve início recente. É de bom alvitre lembrar que na escalada da promulgação dos Estatutos de proteção impulsionados no Brasil por força da Constituição tem sido fundamental o papel da doutrina e dos tribunais na busca por uma justa tutela dos desiguais na medida do *discrímen* que os inferioriza. Nessa linha, a presente obra almeja contribuir, por meio de uma perspectiva plural, na análise da vulnerabilidade como categoria jurídica autônoma e maleável, cujo fundamento reside na promoção dos princípios da isonomia substancial, da não-discriminação e da solidariedade constitucional, todos de inegável índole constitucional.

A obra conta com pouco mais de 70 autores, entre os quais praticamente metade são mulheres, o que reflete a imperativa necessidade da paridade de gênero nas coleções atuais. Além disso, mirou-se igualmente na diversidade ao igualmente contar com autores de orientação sexual diversa da heteronormativa. Buscou-se também

autoras e autores de diferentes lugares do país, de modo a permitir um olhar plural a partir de diferentes realidades. O livro foi dividido em oito eixos temáticos, de modo a permitir uma melhor compreensão das diversas aplicações das vulnerabilidades nos campos jurídicos, a saber: (i) *vulnerabilidades, campo de aplicação e novas fronteiras*; (ii) *vulnerabilidades em perspectiva de gênero*; (iii) *vulnerabilidades, envelhecimento e deficiências*; (iv) *vulnerabilidades e proteção do consumidor*; (v) *vulnerabilidades das pessoas em desenvolvimento*; (vi) *vulnerabilidade digital e proteção de dados pessoais*; (vii) *vulnerabilidades nas relações patrimoniais*; (viii) *vulnerabilidades nas relações familiares e as repercussões sobre a legítima*. A presente empreitada não seria possível sem o auxílio precioso do mestrando Pedro Gueiros, a quem agradecemos penhoradamente.

Percorrer os diferentes sentidos das vulnerabilidades e o alcance da sua tutela re-dimensiona e impacta o próprio papel do Estado e das funções do Direito. É emblemática a publicação da presente coletânea em tempos fraturados, nos quais o temor pelos retrocessos sociais não são meros devaneios e a desarticulação das políticas públicas algo incontestável. Por isso, um Direito que não seja apenas repressivo, mas voltado à promoção de valores democraticamente eleitos e garantidos e visando à emancipação de todas as pessoas humanas é um caminho que não deve admitir recuos, eis que atenta os objetivos da República e o atual estágio civilizatório da humanidade de inclusão de todos sem distinção com igual liberdade e participação de todas as pessoas, cuja proteção de sua intrínseca dignidade realiza o primado da ordem constitucional pátria.

Outono de 2022.

Fabiana Rodrigues Barletta

Vitor Almeida

SOBRE OS AUTORES

Adriano Marteleto Godinho

Professor do curso de graduação e do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal da Paraíba. Pós-doutorando em Direito Civil pela Universidade de Coimbra. Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais. Membro fundador do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) e do Instituto de Direito Civil-Constitucional (IDCC). E-mail: adrgodinho@hotmail.com.

Amanda Guedes Ferreira

Mestranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Professora de Direito Civil da Universidade Estácio de Sá. Advogada.

Ana Carla Harmatiuk Matos

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Mestre em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía. Tutora in Diritto na Universidade di Pisa-Italia. Professora na graduação, mestrado e doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Vice-Presidente do IBDCivil. Diretora Regional-Sul do IBD FAM. Advogada militante em Curitiba. Conselheira Estadual da OAB-PR.

Ana Paula Barbosa-Fohrmann

Doutora em Filosofia pelo Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora e Pós-Doutora em Direito pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg. Professora Adjunta da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ (FND/UFRJ). Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRJ (PPGD/UFRJ). Coordenadora do Núcleo de Pesquisa sobre Teoria dos Direitos Humanos (NTDH), vinculado à FND/UFRJ e ao PPGD/UFRJ. E-mail: anapbarbosa@direito.ufrj.br.

Anderson Schreiber

Professor Titular de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) da UERJ. Professor da Fundação Getúlio Vargas – FGV. Membro da Academia Internacional de Direito Comparado. Pesquisador Visitante do *Max Planck Institut für ausländisches und internationales Privatrecht* (Alemanha). Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

Andréia Fernandes de Almeida Rangel

Pós-doutoranda na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) sob a orientação da Profa. Dra. D. h. c. Claudia Lima Marques. Doutora em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Mestre em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós-graduada em Direito Privado pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professora Adjunta do Departamento de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ). Membro do Núcleo Docente Estruturante da Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ). Líder do Grupo de Pesquisa A SIMBIOSE ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO: os limites da ingerência estatal no âmbito das relações privadas (FND/UFRJ). Pesquisadora no grupo de pesquisa CNPq Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização liderado pela Profa. Dra. Dr. h. c. Claudia Lima Marques. Avaliadora de Curso Superior (INEP - MEC). Associada Titular do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Associada do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON. E-mail: andreiafalmeida@yahoo.com.br.

Bruno Henrique da Silva Chaves

Advogado especializado em direito de família, graduado em Direito pela UFRJ.

Caitlin Mulholland

Doutorado e Mestrado em direito civil, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2006 e 2002 É professora-associada de direito civil do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), onde atualmente exerce o cargo de Diretora do Departamento de Direito. É professora do programa de pós-graduação em Direito Constitucional e Teoria do Estado da PUC-Rio. É coordenadora do Núcleo Legalite PUC-Rio. É autora dos livros “A responsabilidade civil por presunção de causalidade” e “Internet e Contratação: panorama das relações contratuais eletrônicas de consumo”. É atualizadora e colaboradora da obra “Instituições de Direito Civil”, volume III, de Caio Mário da Silva Pereira. Coordenadora dos livros: “LGPD e novo marco normativo brasileiro” e “Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade”. Conselheira suplente do CNPD (Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade), conselho consultivo da ANPD. Membro da Comissão de Direito Civil da OAB, Seccional Rio de Janeiro. Membro da Comissão Especial de Proteção de Dados do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Associada ao Instituto

Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil e à Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française. Associada Fundadora do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD). Associada Fundadora do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Integra a Rede Proprietas, hoje INCT - Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia, projeto internacional: História Social das Propriedades e Direitos de Acesso (Disponível em: www.proprietas.com.br).

Carlos Henrique Félix Dantas

Doutorando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco (FDR/UFPE). Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pesquisador da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Pesquisador dos Grupos Constitucionalização das Relações Privadas (CONREP/CNPq/UFPE) e Cebid Jusbiomed (CNPq/UNEB). Associado ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Advogado. E-mail: carloshenriquefd@hotmail.com.

Carlos Nelson Konder

Professor do Departamento de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutor e mestre em direito civil pela UERJ. Especialista em direito civil pela Universidade de Camerino (Itália). Advogado.

Carolina Silvino de Sá Palmeira

Mestranda em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela UFRJ. Especialista em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Residente Jurídico na Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ). Advogada.

Cíntia Muniz de Souza Konder

Doutora em Direito Civil pela UERJ, Mestre em Direito e Sociologia pela UFF. Professora do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da UFRJ. Professora do curso de Pós-graduação lato sensu em Direito Civil Constitucional da UERJ.

Claudia Lima Marques

Professora Titular e Diretora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Doutora em Direito e pós-doutora pela Universidade de Heidelberg, Pesquisadora com Bolsa de Produtividade 1 A CNPq, Ex-Presidente do Brasilcon, Presidente do Comitê de Proteção Internacional dos Consumidores da International Law Association, Londres. E-mail: dirinter@ufrgs.br.

Daniela Corrêa Jacques Brauner

Doutora e Mestre em Direito pela UFRGS. Professora de Direito Civil, Direito Internacional e Direitos Humanos na IMED/Porto Alegre. Defensora Pública Federal.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Professora adjunta do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, coordenadora adjunta do PPGD/UFRJ. Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), membro fundadora do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Líder do Grupo de Pesquisa "Grupos Vulneráveis no Direito Privado: identidade, representação e judicialização". E-mail: barcellosdanielasdf@gmail.com.

Deborah Pereira Pinto dos Santos

Doutora e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Master of Law pela Universidade de Harvard (LLM 18'). Procuradora do Município do Rio de Janeiro (PGM-RJ). Advogada.

Elisa Costa Cruz

Doutora e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professora. Defensora Pública no Rio de Janeiro.

Fabiana Rodrigues Barletta

Professora-Associada IV da UFRJ. Parecerista. Possui Pós-Doutorado em Direito do Consumidor pela UFRGS. Doutora em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio. Mestre em Direito Civil pela UERJ. E-mail: fabianabarletta2@gmail.com.

Fabiola Albuquerque Lobo

Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da UFPE, Dra. em Direito Privado, pela UFPE. Professora dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da UFPE, Colíder do Grupo de Pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas (UFPE/CNPq), Membro do IBDFAM, IBDCivil e do IBERC.

Fernanda Nunes Barbosa

Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora da Graduação e do Mestrado em Direitos Humanos da Uniritter. Advogada. Editora da Série Pautas em Direito da Arquipélago Editorial. Diretora do Brasilcon.

Fernando Rodrigues Martins

Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Investigador do Instituto Max Planck Institute for Comparative and International Private Law. Professor de Direito da

Pós-Graduação e Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. Promotor de Justiça em Minas Gerais. frodriguesmar-tins@icloud.com.

Flávia Albaine Farias da Costa

Defensora Pública do Estado de Rondônia. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Rondônia. Coordenadora da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Professora de Direito das Pessoas com Deficiência. Conselheira Nacional do Onda Autismo. Colaboradora do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência de Rondônia. Fundadora e Coordenadora do Projeto Juntos pela Inclusão Social em prol de Pessoas com Deficiência.

Flavia Zangerolame

Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora-assistente de Direito Civil e Direito do Consumidor na Faculdade de Direito do IBMEC-RJ. Professora de Direito Civil da pós-graduação da PUC-Rio, CEPED/ITS-Rio, EMERJ e Direito do Consumidor no CEPED-UERJ. Pesquisadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Líder do Grupo de pesquisa CNPQ-CAPES "Tutela das Famílias, Criança e Adolescente: Estudos na perspectiva Civil-Constitucional".

Flávio Bellini de Oliveira Salles

Doutor, Mestre e Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP). Professor-Associado IV da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Advogado.

Flávio Henrique Silva Ferreira

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001), mestrado e doutorado em Direito, (2004) e (2009) respectivamente, pela Universidade Federal de Minas Gerais. Atualmente é professor-associado da Universidade Federal de Juiz de Fora, atuando principalmente nos seguintes temas: fundamentos econômicos do direito privado (contratos, responsabilidade civil, enriquecimento sem causa, propriedade), história do direito privado e direito privado comparado.

Francielle Elisabet Nogueira Lima

Doutoranda em Direito das Relações Sociais no PPGD-UFRJ e Mestra em Direitos Humanos e Democracia pelo mesmo programa e instituição. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela ABDConst, bem como em Direito Homoafetivo e Gênero pela Unisantia. Advogada membra da ANAJUDH-LGBTI. Professora universitária.

Gabriel Schulman

Advogado. Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito da Medicina pela Universidade de Coimbra. Integra a Comissão de Saúde da OAB/PR. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont). Professor da Universidade Positivo na Graduação e Mestrado. E-mail: gabriel@schulman.com.br.

Giselda Hironaka

Professora Titular do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. Doutora e Livre-Docente pela mesma Faculdade de Direito da USP. Ex-Procuradora Federal. Advogada, consultora e parecerista jurídica. Fundadora e Diretora Nacional (região Sudeste) do Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões – IBDFAM. Diretora Nacional (região Sudeste) do Instituto Brasileiro de Direito Civil. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos da Responsabilidade Civil.

Guilherme Antônio Balczarek Mucelin

Doutorando, com período sanduíche na Universidade Nova de Lisboa (Bolsista CAPES/PDSE), e Mestre pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito do Consumidor pela Universidade de Coimbra. Especialista em Droit comparé et européen des contrats et de la consommation pela Université de Savoie Mont-Blanc e UFRGS. Especialista em Direito do Consumidor pela Universidade de Coimbra. Membro associado do BRASILCON. Bolsista CAPES/DS. E-mail: mucelin27@gmail.com.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Desembargador e Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ-ES). Professor Titular de Direito Civil da UERJ, da UNESA e do IBMEC/RJ. Juiz de Enlace para a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Membro da ABDC (Academia Brasileira de Direito Civil) e do IBERC (Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil).

Guilherme Domingos Wodtke

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Direito do Consumidor pela Universidade de Coimbra. Especialista em Processo Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bolsista CAPES. E-mail: guilhermedgw@gmail.com.

Gustavo Cardoso Silva

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Membro do Núcleo de Pesquisa sobre Teoria dos Direitos Humanos (NTDH), vinculado à FND/UFRJ e ao PPGD/UFRJ. E-mail: ggustavocardoso00@ufrj.br.

Gustavo Henrique Baptista Andrade

Pós-doutorado em Direito Civil pela UERJ, com imersão de pesquisa no Instituto Max Planck de Hamburgo, Alemanha. Mestrado e Doutorado em Direito Civil pela UFPE. Professor do curso de graduação em Direito da Faculdade Frassinetti do Recife-FAFIRE e dos cursos de pós-graduação da UNICAP e da UFPE. Procurador Judicial do Município do Recife. Pesquisador do Grupo Constitucionalização das Relações Privadas (CONREP-UFPE). Pesquisador do Grupo Historicidade e Relatividade do Direito Civil (UERJ). Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – Seção Pernambuco (IBDFAM-PE). E-mail: gustavo@gustavo-andrade.adv.br.

Heloisa Helena Barboza

Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Diretora da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora em Direito pela UERJ e em Ciências pela ENSP/FIOCRUZ. Especialista em Ética e Bioética pelo IFF/FIOCRUZ. Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (aposentada). Parecerista e advogada.

Henrique Rodrigues Meireles Matos

Graduado em Direito pela UniRitter. Advogado.

Igor Alves Pinto

Doutorando pela UFRJ, Membro do IBDFAM e Consultor da Comissão Especial de Direito Civil da OAB Nacional (2020-2022). Professor Substituto de Direito Civil pela UFRJ (2019-2021).

Ingrid Januzzi Ferreira Gomes

Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

Joanna Dhália

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Público (PPGDP) na Universidade Federal de Alagoas (Ufal). Advogada. Professora de Direito Civil do Grupo Ser Educacional – Uninassau. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) na Universidade Federal de Alagoas (Ufal). E-mail: joannadamg@gmail.com.

João Victor Ferreira Ximenes

Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Doutorando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo – USP/Largo de São Francisco. Doutorando em Direito, na área de estudo ‘Direito, Tecnologia e Inovação’, pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Especialista em Direito Digital. Especialista em Direito Civil e Empresarial. Associado do Instituto Avançado de Proteção de Dados – IAPD e do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC. Advogado.

Karen Rick Danilevicz Bertoncello

Juíza de Direito do TJRS, com designação para fase judicial dos processos por superendividamento do consumidor. Professora do IMED, Porto Alegre. Doutora e mestre em Direito pela UFRGS. Diplôme d’Université USMB-UFRGS em Direito dos Contratos Europeus de Consumo. Vice-Presidente Social da AJURIS. Diretora do Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS. Krdb@tjrs.jus.br.

Keila Pacheco Ferreira

Doutora em Direito pela USP. Mestre em Direito pela PUC-SP. Professora de Direito Civil da Universidade Federal de Uberlândia. Professora de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Coordenadora do Programa de Mestrado em direito da Universidade Federal de Uberlândia. keilapacheco@ufu.br.

Kelly Cristine Baião Sampaio

Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professora-Associada II da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Lúcia Souza d’Aquino

Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Diretora do Instituto de Direitos Humanos do Mato Grosso do Sul - José do Nascimento. Professora Adjunta na Universidade Federal Fluminense - Campus de Macaé. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq “Vulnerabilidades no Novo Direito Privado”.

Luciano Campos de Albuquerque

Juíza de Direito do Estado do Paraná, Especialista em Direito Processual Civil pelo IBEJ, Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. lcae@tjpr.jus.br.

Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto

Doutorando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pesquisador da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Membro da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/PE. Associado ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Advogado. Mediador Humanista. E-mail: manuelcamelo2012@hotmail.com.

Marcelo Junqueira Calixto

Doutor e Mestre em Direito Civil (UERJ). Professor Adjunto da PUC-Rio e dos cursos de Pós-Graduação da FGV, UERJ e EMERJ. Membro do BRASILCON, do IBDCivil, IBERC, IBDCont e IAB. Advogado (contato: mcalixto@centroin.com.br).

Marcos Ehrhardt Júnior

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Advogado. Professor de Direito Civil da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) e do Centro Universitário Cescmac. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL). Presidente da Comissão de Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). E-mail: contato@marcosehrhardt.com.br.

Maria Stella Gregori

Advogada. Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professora de Direito do Consumidor da PUC/SP. Diretora do Brasilcon. Foi Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e Assistente de Direção do Procon/SP.

Mário Guazzeli

Mestre em Direito Civil e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor universitário. Advogado em São Paulo. Membro do Instituto de Direito Privado (IDiP) e da Comissão Especial de Direito Civil da OAB/SP.

Matheus Prestes Tavares Duarte

Mestrando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Direito Constitucional pela Damásio Educacional (IBMEC-SP). Advogado.

Maurilio Casas Maia

Doutorando em Direito Constitucional e Teoria Política (UNIFOR) e Mestre em Ciências Jurídicas (UFPB). Pós-graduado lato sensu em “Direitos Civil e Processual Civil” e em “Direito Público: Constitucional e Administrativo” (CIESA). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e Defensor

Público (AM). Associado ao BRASILCON. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) e da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). E-mail: mauriliomaia@gmail.com.

Milena Donato Oliva

Professora da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Sócia do Escritório Gustavo Tepedino Advogados – GTA.

Nelson Rosenvald

Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. Pós-Doutor em Direito Civil na Università Roma Tre (IT-2011). Pós-Doutor em Direito Societário na Universidade de Coimbra (PO-2017). Visiting Academic, Oxford University (UK-2016/17). Professor Visitante na Universidade Carlos III (ES-2018). Doutor e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC. Professor do corpo permanente do Doutorado e Mestrado do IDP/DF.

Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo

Professor titular do IBMEC, vice-coordenador do PPGD/ UERJ. E-mail: borgesmacedo@hotmail.com.

Paulo Lôbo

Doutor em Direito Civil, pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Emérito da Universidade Federal de Alagoas. Advogado. Foi Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Federal da OAB. Atua na área de Direito, com obras publicadas principalmente em Direito Civil. Líder do Grupo de Pesquisa “Constitucionalizações das Relações Privadas”.

Pedro Gueiros

Mestrando em Direito Civil pela PUC-Rio. Advogado. Pesquisador de Direito e Tecnologia no ITS-Rio. Bolsista da Fundação Konrad Adenauer. Integrante do Núcleo Legalite da PUC-Rio. Graduado em Direito pelo Ibmec-RJ.

Pedro Marcos Nunes Barbosa

Vascaíno, Músico Amador, Sócio de Denis Borges Barbosa Advogados (pedromarcos@dbba.com.br) e Professor do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Rachel Saab

Doutoranda em Direito Civil pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogada. Professora.

Rafael Mansur

Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Pós-graduado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Advogado.

Ramon Silva Costa

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogado de Conformidade e Proteção de Dados do NIC.br e CGI.br. Gerente de Proteção de Dados Pessoais da ONG TODXS, voltada para a proteção e desenvolvimento da população LGBTI+ no Brasil. Pesquisador do Legalite, núcleo multidisciplinar de ensino, pesquisa e inovação em Legal Informatics da PUC-Rio.

Raquel Bellini de Oliveira Salles

Professora-Associada de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestre e Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Civil pela Università di Camerino – Itália. Coordenadora do projeto de extensão “Núcleo de Direitos das Pessoas com Deficiência”. Advogada. E-mail: raquel.bellini@ufff.edu.br.

Renata Pozzi Kretzmann

Mestre em Direito com ênfase em Direito do Consumidor e Concorrencial pela UFRGS. Especialista em Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil pela UNISINOS. Editora da Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Pesquisadora vinculada aos grupos de Pesquisa Direito Privado e Acesso ao Mercado (UFRGS) e Pesquisas em Direito do Consumidor (PUCRS). Advogada. E-mail: renatakretzmann@gmail.com.

Ricardo Calderón

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná-UFPR. Diretor Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFam. Coordenador da especialização em Direito das Famílias e Sucessões da Academia Brasileira de Direito Constitucional-ABD-Const. Professor de diversos cursos de pós-graduação. Pesquisador do grupo de estudos “Virada de Copérnico”, vinculado ao PPGD-UFPR. Vice-presidente da Comissão de Direito de Família da OAB-PR. Advogado em Curitiba. Sócio do escritório Calderón Advogados. calderon@calderonadvogados.com.br.

Roberta Mauro Medina Maia

Doutora e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogada.

Robson Martins

Doutorando em Direito da Cidade pela UERJ e Direito Constitucional pela ITE. Mestre em Direito pela UFRJ e Universidade Paranaense. Especialista em Direito Civil, Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera. Professor da Universidade Paranaense e ESMPU. Procurador da República. Promotor de Justiça entre 1999 e 2002. Técnico da Justiça Federal entre 1993 e 1999.

Rodrigo Versiani

Mestre em Direito na linha de pesquisa “Direitos Fundamentais, Sociedade e Sustentabilidade” pela Universidade Federal de Uberlândia-UFU. Pós-graduado em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio de Jesus. Advogado. Professor no Centro Universitário de Patos de Minas-UNIPAM.

Thiago Ferreira Cardoso Neves

Mestre e doutorando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professor dos cursos de pós-graduação da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio e do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito da UERJ. Vice-Presidente Administrativo da Academia Brasileira de Direito Civil – ABDC. Advogado.

Thiago Junqueira

Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Universidade de Coimbra. Professor da FGV Direito Rio, da FGV Conhecimento e da Escola de Negócios e Seguros. Diretor de Relações Internacionais da Academia Brasileira de Direito Civil. Advogado, Sócio de Chalfin, Goldberg & Vainboim Advogados Associados.

Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

Doutora em Direito Civil pela UERJ. Professora-Associada de Direito Civil da UFRRJ- ITR.

Vitor Almeida

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Professor de Direito Civil do Departamento de Direito da PUC-Rio. Pós-doutorando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado. E-mail: almeida.vitor@yahoo.com.br

Vitor Hugo do Amaral Ferreira

Doutor em Direito, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com ênfase em direito do consumidor e concorrencial. Docente do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN).

SUMÁRIO

UMA BREVE INTRODUÇÃO: VULNERABILIDADES EM CAMADAS	
Vitor Almeida	V
SOBRE OS AUTORES	IX

EIXO I

VULNERABILIDADES, CAMPO DE APLICAÇÃO E NOVAS FRONTEIRAS

A TUTELA DAS VULNERABILIDADES NA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL: OS DESAFIOS DA FUNÇÃO PROTETIVA EM FACE DA AUTODETERMINAÇÃO	
Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida.....	3
A DISTINÇÃO ENTRE VULNERABILIDADE PATRIMONIAL E VULNERABILIDADE EXISTENCIAL	
Carlos Nelson Konder.....	19
CAPACIDADE CIVIL, VULNERABILIDADE E EMPODERAMENTO: RELEITURA DAS INCAPACIDADES À LUZ DA VULNERABILIDADE	
Gabriel Schulman.....	31
A VULNERABILIDADE COMO ELEMENTO DE CONEXÃO E INTEGRAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. DESIGUALDADE E INVISIBILIDADE. UMA PERSPECTIVA DO SISTEMA RESPONSIVO NO ÂMBITO DO MERCOSUL	
Fernando Rodrigues Martins e Keila Pacheco Ferreira.....	43
VULNERABILIDADE E TRANSUMANISMO: O ACESSO À TECNOLOGIA COMO PRIVILÉGIO E A RUPTURA DO PRINCÍPIO BIOÉTICO DA JUSTIÇA	
Adriano Marteleto Godinho	57

EIXO II

VULNERABILIDADES EM PERSPECTIVA DE GÊNERO

<p>REPENSANDO A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA ENQUANTO REGRA GERAL: REFLEXÕES A PARTIR DE CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (2021)</p> <p>Ana Carla Harmatiuk Matos e Francielle Elisabet Nogueira Lima</p>	69
<p>VULNERABILIDADE NO AMBIENTE FAMILIAR: A SIMBIÓTICA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06) E O ALARGAMENTO DA SUA PROTEÇÃO</p> <p>Andréia Fernandes de Almeida Rangel.....</p>	83
<p>VULNERABILIDADE DA MULHER, AUTONOMIA PRIVADA E O EXERCÍCIO DE DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS</p> <p>Fabiana Rodrigues Barletta e Carolina Silvino de Sá Palmeira</p>	97
<p>DIVERSIDADE DE GÊNERO E VULNERABILIDADE: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS DO ESTUPRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA</p> <p>Kelly Cristine Baião Sampaio e Ingrid Januzzi Ferreira Gomes.....</p>	111
<p>CORPOS DISSIDENTES DE UM MUNDO DIVIDIDO EM AZUL E ROSA: UM OLHAR SOBRE O SEXO BIOLÓGICO E A PERFORMATIVIDADE DE GÊNERO NA CONSTRUÇÃO DA VULNERABILIDADE DE PESSOAS TRANS, NÃO BINÁRIES E INTERSEXO NAS RELAÇÕES PRIVADAS</p> <p>Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto e Carlos Henrique Félix Dantas.....</p>	125

EIXO III

VULNERABILIDADES, ENVELHECIMENTO E DEFICIÊNCIAS

<p>AS VULNERABILIDADES DA PESSOA IDOSA COM DEFICIÊNCIA: POR UMA ÉTICA DO CUIDADO EMPÁTICA E RESPONSÁVEL</p> <p>Ana Paula Barbosa-Fohrmann e Gustavo Cardoso Silva.....</p>	145
<p>O MODELO DE INTERNALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO</p> <p>Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo.....</p>	157

REVISÃO GERAL DO REGIME DAS INCAPACIDADES POR MEIO DO PARADIGMA DA VULNERABILIDADE: CONCRETIZANDO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	
Daniela Corrêa Jacques Brauner	173
A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS CURADORES APÓS A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO	
Raquel Bellini de Oliveira Salles.....	185
DA AUTODETERMINAÇÃO À EFETIVIDADE DOS DIREITOS: IMPACTOS DO NOVO REGIME DAS INCAPACIDADES SOBRE A PRESCRIÇÃO	
Rachel Saab.....	201
A IMPORTÂNCIA DA REDUÇÃO DAS BARREIRAS SOCIAIS PARA A AUTONOMIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS INTELECTUAIS	
Joanna Dhália e Marcos Ehrhardt Júnior	215
A DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO AGENTE FACILITADOR DA ELIMINAÇÃO DA VULNERABILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
Flávia Albaine Farias da Costa	225
EIXO IV	
VULNERABILIDADES E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR	
NOVOS CONTORNOS DA VULNERABILIDADE NO DIREITO DO CONSUMIDOR	
Marcelo Junqueira Calixto	243
VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DEVER DE RENEGOCIAR	
Anderson Schreiber e Rafael Mansur	253
A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO ASSÉDIO DE CONSUMO: A PROBLEMÁTICA DAS CHAMADAS ROBOTIZADAS	
Fernanda Nunes Barbosa e Henrique Rodrigues Meireles Matos	263
A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO ADEQUADA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS: O EXEMPLO DO CRÉDITO CONSIGNADO E DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO	
Cíntia Muniz de Souza Konder	275

VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR EM MEIO DIGITAL – EQUIVALÊNCIA DE PROTEÇÃO E VEDAÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE Guilherme Mucelin e Guilherme Domingos Wodtke.....	287
VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR DE PLANOS DE SAÚDE Maria Stella Gregori.....	303
VULNERABILIDADE INFORMACIONAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO ATUAIS: A ESSENCIALIDADE DO BEM INFORMAR Renata Pozzi Kretzmann.....	317
OS NECESSITADOS CONSTITUCIONAIS E A TUTELA COLETIVA VIA DEFENSORIA PÚBLICA: A AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS POR MEIO DO CONCEITO DE COLETIVIDADE CONSUMIDORA Fabiana Rodrigues Barletta e Maurilio Casas Maia.....	333
AVANÇOS DA ATUAÇÃO DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO NAS SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR Káren Rick Danilevicz Bertoncello.....	351
VULNERABILIDADES E GERAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS: PERSPECTIVAS DO DIREITO AO REPARO Flavia Zangerolame e Pedro Gueiros.....	367
A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA Robson Martins.....	381
ENSAIO PARA UMA TEORIA GERAL DA VULNERABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: PREMISSAS ENTRE A VULNERABILIDADE DIGITAL E TECNOLÓGICA Vitor Hugo do Amaral Ferreira.....	393
ASSÉDIO DE CONSUMO E VULNERABILIDADE: A CONTRIBUIÇÃO DA LEI 14.181/2021 PARA A SANÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO EM ASSÉDIO PELO ART. 46 DO CDC Claudia Lima Marques.....	409

EIXO V
VULNERABILIDADES DAS PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO

A VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PROPOSTAS DE TRATAMENTO JURÍDICO

Elisa Cruz 429

A CRIANÇA CONSUMIDORA SOB A PERSPECTIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO

Lúcia Souza D'Aquino, Rodrigo Versiani e João Victor Ferreira Ximenes 439

A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

Flávio Bellini de Oliveira Salles e Matheus Prestes Tavares Duarte..... 451

A PROTEÇÃO CONTRATUAL DO VULNERÁVEIS: AS CONTRATAÇÕES CELEBRADAS PESSOALMENTE POR CRIANÇAS, ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Luciano Campos de Albuquerque..... 463

EIXO VI
VULNERABILIDADES NAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS

VULNERABILIDADE DO CONTRATANTE ENTRE O MERCADO E O ESTADO SOCIAL

Paulo Lôbo..... 479

CAMINHOS ALTERNATIVOS PARA A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS VÍCIOS DO CONSENTIMENTO

Flávio Henrique Silva Ferreira 493

O FAVORECIMENTO DO DEVEDOR VULNERÁVEL

Gustavo Henrique Baptista Andrade..... 515

ASSIMETRIA DE PODER NEGOCIAL NA CONTRATAÇÃO POR ADESÃO

Deborah Pereira Pinto dos Santos..... 529

NOTAS SOBRE A DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ENTRE PARTICULARES

Thiago Junqueira 547

A VULNERABILIDADE DO LOCATÁRIO NA LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO	
Thiago Ferreira Cardoso Neves.....	561
TITULARIDADE E CONTROLE DAS PATENTES NA SEARA DA SAÚDE	
Pedro Marcos Nunes Barbosa.....	577
USUCAPIÃO FAMILIAR, COMPOSSE E CONDOMÍNIO: UM COTEJO INDISPENSÁVEL	
Roberta Mauro Medina Maia	587
O <i>TRUST</i> COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS VULNERÁVEIS	
Milena Donato Oliva.....	603

EIXO VII

VULNERABILIDADE DIGITAL E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

VULNERABILIDADE DIGITAL E RESPONSABILIDADE	
Nelson Rosenvald e José Luiz de Moura Faleiros Júnior	621
DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E A TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/2018)	
Caitlin Mulholland.....	645
PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS DE PESSOAS LGBTI+: PERSPECTIVAS SOBRE PERSONALIDADE, VULNERABILIDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO	
Ramon Silva Costa	659

EIXO VIII

VULNERABILIDADES NAS RELAÇÕES FAMILIARES E AS REPERCUSSÕES SOBRE A LEGÍTIMA

A INTRÍNSECA RELAÇÃO ENTRE A MONOPARENTALIDADE FEMININA E VULNERABILIDADE	
Fabíola Albuquerque Lobo.....	675
VULNERABILIDADE, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA	
Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Amanda Guedes Ferreira	685

FILIAÇÃO E MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO: RESSIGNIFICAÇÃO A PARTIR DA AFETIVIDADE

Ricardo Calderón 705

VULNERABILIDADES PELA POLIGAMIA: UM ESTUDO A PARTIR DO PLURALISMO E DAS PRÁTICAS ENTRE INDÍGENAS E “TRISAIS”

Igor Alves Pinto e Bruno Henrique da Silva Chaves 719

A LEGÍTIMA NO DIREITO BRASILEIRO E SUA NECESSÁRIA REVISÃO

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Mário Gamaliel Guazzeli de Freitas.... 733

LEGÍTIMA, LIBERDADE TESTAMENTÁRIA E VULNERABILIDADES

Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza e Vitor Almeida 745

EIXO I
VULNERABILIDADES, CAMPO DE
APLICAÇÃO E NOVAS FRONTEIRAS

A TUTELA DAS VULNERABILIDADES NA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL: OS DESAFIOS DA FUNÇÃO PROTETIVA EM FACE DA AUTODETERMINAÇÃO¹

Heloisa Helena Barboza

Vitor Almeida

Sumário: 1. Notas introdutórias – 2. Vulnerabilidade: noção jurídica – 3. A necessária preservação da autonomia dos vulneráveis – 4. Instrumentos de tutela das vulnerabilidades: o exemplo dos mecanismos de apoio ao exercício da capacidade da pessoa com deficiência – 5. Considerações finais.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Embora durante tempo considerável a vulnerabilidade tenha sido um conceito preterido pelo direito, crescente é o interesse por sua melhor compreensão e estudo de seu âmbito de aplicação e efeitos. Em razão de sua importância social, outro não poderia ser o rumo tomado pelo direito civil constitucional, que tem como núcleo de suas preocupações a proteção da pessoa humana em sua dignidade, uma vez que, tanto quanto a própria dignidade, a vulnerabilidade lhe é inerente. A partir de suas múltiplas projeções, indispensável percorrer a sua necessária função protetiva, sem descuidar da promoção da autodeterminação dos sujeitos vulneráveis, em especial na seara existencial.

O presente trabalho se propõe a apresentar, ainda que de modo sucinto, o conceito de vulnerabilidade e seu alcance, particularmente no campo jurídico. Do mesmo modo serão abordados alguns pontos da complexa questão relativa à proteção dos vulneráveis em face da indeclinável preservação de sua autonomia. Para tanto, devem ser analisadas, ainda que brevemente, algumas situações de vulnerabilidade e suas peculiaridades, as quais exigem tutelas diferenciadas, bem como seus respectivos instrumentos de efetivação.

1. Originalmente publicado em BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Org.). *Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCIVIL*. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2017, p. 37-50. Para a presente publicação o texto foi atualizado e acrescido.

A DISTINÇÃO ENTRE VULNERABILIDADE PATRIMONIAL E VULNERABILIDADE EXISTENCIAL

Carlos Nelson Konder

Sumário: 1. Introdução – 2. Fundamentos do conceito de vulnerabilidade – 3. Equilíbrio econômico e vulnerabilidade patrimonial – 4. A autonomia normativa da vulnerabilidade existencial – 5. Normas aplicáveis à vulnerabilidade existencial – 6. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

O conceito de vulnerabilidade ganhou protagonismo nos anos, inserindo-se em um nicho de grande relevância nos mais diversos debates, dentro e fora do plano do direito. Com sua ascensão meteórica, também se levantou pertinente preocupação com eventual banalização do seu uso, arriscando padecer do mesmo mal que atingiu o conceito de que se originou, a dignidade da pessoa humana. No âmbito dessa reflexão e com o objetivo de evitar esse triste fim para categoria com tamanho potencial, há quase uma década publiquei artigo defendendo um sistema diferenciador entre vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial.¹ Agora cabe revisitar o tema, que parece continuar relevante, tendo recebido novos influxos da doutrina, da jurisprudência e até mesmo do legislador.

2. FUNDAMENTOS DO CONCEITO DE VULNERABILIDADE

A expressão vulnerabilidade foi cunhada originalmente no âmbito da saúde pública, para se referir a pessoas ou grupos fragilizados.² Vulnerável é aquele mais suscetível de ser ferido. Trata-se, portanto, de conceito intrinsecamente ligado à integridade psicofísica da pessoa humana, refletindo uma preocupação especial com sua saúde e a imposição à coletividade de um dever mais intenso de cuidado e assistência para com aquele sujeito, imposto pela exigência de solidariedade. Esse é o contexto do desenvolvimento da categoria da vulnerabilidade:

Todos os humanos são, por natureza, vulneráveis, visto que todos os seres humanos são passíveis de serem feridos, atingidos em seu complexo psicofísico. Mas nem todos serão atingidos do mesmo modo, ainda que se encontrem em situações idênticas, em razão de circunstâncias pessoais, que

1. KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 99, p. 101-123, 2015.
2. BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, T. S., OLIVEIRA, G. (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 114.

CAPACIDADE CIVIL, VULNERABILIDADE E EMPODERAMENTO: RELEITURA DAS INCAPACIDADES À LUZ DA VULNERABILIDADE

Gabriel Schulman

Sumário: 1. A vulnerabilidade e sua função protetiva: “todo mundo tem seu jeito singular de ser feliz, de viver e enxergar” – 2. Capacidade civil, vulnerabilidade e autodeterminação – 3. Considerações finais.

Enquanto o tempo acelera e pede pressa, eu me recuso, faço hora, vou na valsa.¹

Os meios – e a técnica é um conceito de meios dirigidos à autoconservação da espécie humana – são fetichizados, por que os fins – uma vida humana digna – encontram-se encobertos e desconectados da consciência das pessoas.²

1. A VULNERABILIDADE E SUA FUNÇÃO PROTETIVA: “TODO MUNDO TEM SEU JEITO SINGULAR DE SER FELIZ, DE VIVER E ENXERGAR”³

A proteção da pessoa humana constitui o centro do ordenamento. Sob o prisma da efetividade, a proteção, prevenção e precaução devem ser tão mais intensas quanto os riscos que se apresentam, os danos potenciais. Nesse sentido, a vulnerabilidade, em suas múltiplas projeções,⁴ apresenta-se como critério útil e essencial para enfrentar os desafios da valoração jurídica das escolhas de vida, tanto para o controle de restrições de direitos fundamentais, quanto para proteção da autodeterminação existencial.⁵

A vulnerabilidade pode decorrer de diversos fatores, e demanda uma leitura contextual. Pode estar associada a aspectos e características como como idade, gênero,⁶ ex-

-
1. LENINE; FALCÃO, Dudu. *Paciência*. Álbum: Na pressão. (Música) 1999.
 2. ADORNO, *Educação após Auschwitz*. Trad. Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 132-133.
 3. CASTRO, Vinícius; XAVIER, Adilson. *Ser diferente é normal*. (Música). 2022.
 4. Cf. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque. (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021.
 5. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 298-299. Segundo Alexy, as situações de restrição de direitos fundamentais demanda assegurar o núcleo essencial dos direitos por meio de sopesamento. Em sintonia, BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305. SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. In: TORRES, Ricardo Lobo. (Org.). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 35-93.
 6. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado MENEZES, Joyceanne Bezerra de. (Org.). *Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas*. Indaiatuba: Foco, 2020.

A VULNERABILIDADE COMO ELEMENTO DE CONEXÃO E INTEGRAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. DESIGUALDADE E INVISIBILIDADE. UMA PERSPECTIVA DO SISTEMA RESPONSIVO NO ÂMBITO DO MERCOSUL

Fernando Rodrigues Martins

Keila Pacheco Ferreira

Sumário: 1. O direito internacional privado responsivo – 2. Unidade, diversidade e pessoa: três possibilidades de ordem pública – 3. Vulnerabilidade e ordem pública internacional: entre desigualdade e invisibilidade – 4. Vulnerabilidade entre integração e elemento de conexão – 5. Considerações finais.

1. O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO RESPONSIVO

Tal e qual quase todos os ramos do direito, o direito internacional privado passou por evoluções significativas e está, na contemporaneidade, efetivamente mais voltado à promoção da pessoa humana. Evidente que encontre, ainda assim, barreiras no mesmo plano que atua: o transfronteiriço, considerando os embaraços decorrentes da sociedade de consumo, que também é sociedade digital.¹

A ciência jurídica internacional privada também aportou no cenário hipercomplexo. Conflitos variados extra territórios. Aumento da invisibilidade de grupos minoritários e de vulneráveis à margem de nacionalidades. Pluralismos jurídicos estatais a exigirem constantes diálogos e coordenações. Necessidade de seleção (decisão) de alternativas mais pertinentes para resolução de problemas sociais.²

Aqui são de preservar os interesses históricos e presentes em que se definem diferentes institutos jurídicos a serem promovidos (personalidade, contrato, propriedade, sucessão, matrimônio etc.) e, ao mesmo tempo, prescrutar novos modelos razoáveis e propositivos para soluções de conflitos característicos dos tempos atuais. Vale o destaque que ao lado de tantas possibilidades, ecoa ainda o tema da justiça formal, ou seja, a

1. TERCEIRO J. B. *Sociedad digital: del homo sapiens al homo digitalis*. Madrid: Alianza, 1996. Na observação de que cada era da humanidade, em termos de tecnologia, tem passado mais rapidamente do que as anteriores.

2. Canotilho, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1303. Resюме: “Isto conduz a crescentes graus de especialização, impessoalidade e abstração no conjunto do sistema”.

VULNERABILIDADE E TRANSUMANISMO: O ACESSO À TECNOLOGIA COMO PRIVILÉGIO E A RUPTURA DO PRINCÍPIO BIOÉTICO DA JUSTIÇA

Adriano Marteleto Godinho

Sumário: 1. Notas introdutórias – 2. Transumanismo: conceito e fundamentos – 3. O acesso à tecnologia como privilégio e a ruptura do princípio bioético da justiça – 4. Considerações finais.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Dentre todas as revoluções operadas pela tecnologia ao longo das últimas décadas, nenhuma parece representar tamanha ruptura com o tempo presente que a proposta pelo fenômeno conhecido mundialmente como transumanismo, que propõe, em essência, o emprego de meios tecnológicos para aprimorar as capacidades humanas. O que se tem em pauta não é apenas colocar a tecnologia a serviço da saúde, por meio de técnicas de cunho terapêutico que permitam curar e cuidar de pessoas enfermas; muito para além disso, a proposta transumanista consiste em facultar aos seres humanos a potencialidade de atingirem patamares de inteligência, vigor e longevidade incompatíveis com a própria natureza humana. Assim, seres (trans)humanos poderiam, ao menos em tese, se tornar muito mais inteligentes que Einstein, mais fortes que Hércules e mais longevos que Noé.

O escopo deste trabalho é o de apresentar, em um primeiro momento, as bases que sustentam a filosofia transumanista.

Uma vez assentados o conceito e os fundamentos do movimento transumanista, caberá discutir, na sequência, de que modo os melhoramentos operados sobre as naturais limitações dos seres humanos podem acarretar desequilíbrios sociais capazes de romper com o princípio bioético da justiça.

Em síntese bastante apertada, são estes os propósitos das linhas que se seguem.

2. TRANSUMANISMO: CONCEITO E FUNDAMENTOS

Muito embora a revolução tecnológica tenha provocado impactos sociais outrora apenas imagináveis em obras de ficção científica, talvez a maior ruptura tecnológica esteja em vias de emergir: propõe-se, por meio do movimento conhecido como *transumanismo*, a superação dos limites físicos, morais e intelectuais dos seres humanos. O fenômeno em questão diz respeito a uma perspectiva de investimento na transfor-

EIXO II
VULNERABILIDADES
EM PERSPECTIVA DE GÊNERO

REPENSANDO A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA ENQUANTO REGRA GERAL: REFLEXÕES A PARTIR DE CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (2021)

Ana Carla Harmatiuk Matos

Francielle Elisabet Nogueira Lima

Sumário: 1. Notas introdutórias sobre o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (2021) e apresentação do problema – 2. Sobre violência de gênero institucional e poder judiciário: considerações desde o campo familiarista – 3. Breve contextualização sobre as leis que disciplinaram a guarda compartilhada no Brasil – 4. Guarda compartilhada em contextos de violência doméstica: regra geral à guisa de problematização a partir do protocolo do CNJ – 5. Considerações finais.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (2021) E APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

Em outubro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), lançou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021). O documento se destina eminentemente a magistradas e magistrados de todo o Brasil, e traz orientações sobre a incorporação da categoria analítica do gênero no exame e julgamento dos litígios que são encaminhados aos mais diversos ramos do Judiciário.

A cartilha foi inspirada no *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*,¹ da Suprema Corte de Justiça do México (*Suprema Corte de Justicia de la Nación*). O Protocolo mexicano foi elaborado em 2013 para atender às determinações de reparação ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) em casos oriundos daquele país (González e outras; Fernández Ortega e outros; Rosendo Cantú e outra, todos contra o Estado do México), ante a flagrante violência perpetrada sistematicamente contra mulheres.

1. MEXICO. *Protocolo para juzgar con perspectiva de género*. Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020.

VULNERABILIDADE NO AMBIENTE FAMILIAR: A SIMBIÓTICA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06) E O ALARGAMENTO DA SUA PROTEÇÃO

Andréia Fernandes de Almeida Rangel

Sumário: 1. Introdução – 2. A vulnerabilidade feminina no seio familiar – 3. O enfoque simbiótico da Lei 11.340/06 – 4. A vulnerabilidade do gênero feminino: uma ampliação das relações protegidas pela Lei 11.340/06 pela recente posição do STJ – 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A gravidade de algumas ações ocorridos no ambiente privado, têm permitido ao Poder Público adentrar nesta seara e interferir nas relações mais íntimas dos indivíduos. Aos problemas cada vez mais visíveis e crescentes, o Estado, com o escopo de responder demandas dos setores marginalizados da sociedade, aqueles mais vulneráveis, tem sido cada vez mais presente, inclusive nas relações afetivas e familiares, tendo hoje interferência direta nas relações entre pais e filhos, marido e mulher, companheiros e ex-companheiros, exemplo disto é a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Atualmente,¹ cada vez mais mulheres têm levado a agressão sofrida dentro dos lares para uma solução estatal, diferentes núcleos e arranjos familiares ou afetivos levam este lado escuro da vida privada para o conhecimento público, a agressão caminha do lar para a praça.²

Dentre todas as ações estatais realizadas na seara privada, uma merece especial destaque: a Lei Maria da Penha, um diploma legal que surgiu para a proteção do gênero feminino dentro do ambiente afetivo e familiar, uma intercessão entre o público e o privado e que alterou o ditado popular: “em briga de marido e mulher o Estado não

-
1. Cabe destacar os diversos estudos e pesquisas sobre ao aumento da violência doméstica durante o período da pandemia. “Em 483 cidades houve aumento de casos de violência contra a mulher durante a covid-19, que atingiu o Brasil em fevereiro de 2020. O número equivale a 20% dos 2.383 municípios ouvidos pela nova edição da pesquisa da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) sobre a pandemia.” VALENTE, Jonas; RODRIGUES, Alex. Violência contra mulheres cresce em 20% das cidades durante a pandemia. *Agência Brasil*, 13 de agosto de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/violencia-contra-mulheres-cresce-em-20-das-cidades-durante-pandemia>. Acesso em: 10 abr. 2022.) A pesquisa completa da Confederação Nacional de Municípios (CNM) – Covid-19 – Edição 21 – de 09 a 12 ago. está disponível em: http://cnm.org.br/cms/biblioteca/Relatório_pesquisa_Relampago_Ed_21.pdf.
 2. Expressão de Nelson Saldanha para fazer referência ao espaço público. (SALDANHA, Nelson. *O jardim e a praça*. Rio de Janeiro: Atlântica Editora, 2005).

VULNERABILIDADE DA MULHER, AUTONOMIA PRIVADA E O EXERCÍCIO DE DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS

Fabiana Rodrigues Barletta

Carolina Silvino de Sá Palmeira

Sumário: 1. Introdução –2. Os direitos reprodutivos e sexuais. Contexto histórico e legislação internacional –3. Os direitos reprodutivos e sexuais no Brasil. Da perspectiva eugênica à regulamentação do planejamento familiar –4. Autonomia privada e exercício de direitos reprodutivos e sexuais pela mulher: o estado da arte –5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A proteção da pessoa humana passa a figurar no centro das relações internacionais, por intermédio de tratados e convenções, após o fim da Segunda Guerra Mundial. Os direitos humanos representam, nesse viés, uma resposta às violações ocorridas durante tal evento histórico, dentre as quais, as mortes ocorridas durante o regime nazista na Europa. Em um primeiro momento, porém, o Direito Internacional dos Direitos Humanos não albergou as especificidades dos sujeitos de direitos. Desse modo, o sistema global é ampliado com o advento de tratados multilaterais que albergam específicas violações de direitos direcionadas a grupos vulneráveis como mulheres e crianças.

A Constituição da República brasileira de 1988, por sua vez, inaugurou o Estado Democrático de Direito, no qual a igualdade entre homem e mulher é finalmente alçada à garantia constitucional. Nessa ocasião, o Estado brasileiro incorporou os tratados e convenções internacionais à ordem interna e estabeleceu o compromisso de tutelar os direitos de indivíduos, independentemente de sua condição ou origem. Nesse sentido, à mulher é atribuído o status de sujeito de direitos, momento em que se passa a questionar o paternalismo vigente no que tange ao exercício de direitos reprodutivos e sexuais e a institucionalização do preconceito de gênero que restringe a autonomia reprodutiva e sexual da mulher, tornando-a vulnerável frente ao Estado e à sociedade.

2. OS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS. CONTEXTO HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada em 1948 inaugura a terceira fase, na qual a afirmação de direitos passa a ser universal e positiva e, por tal

DIVERSIDADE DE GÊNERO E VULNERABILIDADE: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS DO ESTUPRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

Kelly Cristine Baião Sampaio

Ingrid Januzzi Ferreira Gomes

Sumário: 1. Introdução – 2. Dominação masculina e tutela da honra do homem – 3. Emancipação da mulher e estupro como forma de punição – 4. Reconhecimento, desconstrução e educação sobre o estupro; 4.1 Violência e estupro na sociedade e nos tribunais: exemplos emblemáticos; 4.2 Educação, engajamento: é possível a mudança? – 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O estupro, composto por simbolismos sociais e históricos, pode ser pensado como uma forma de punir o ser feminino, repreendendo algum comportamento que ameaçou a autoridade e dominação masculina. Logo, pode-se caracterizar esse método de punição – repressão como uma forma de assegurar o controle sobre a mulher.

À vista disso, necessário o levantamento de uma abordagem jurídica e sociológica para a compreensão de como se legitima o estupro através dos elementos que diferenciam biologicamente o homem e a mulher, identificando o feminino como figura incapaz e inidônea, reduzindo-o, simbolicamente, ao papel de propriedade pertencente ao homem.

Consequentemente, elementar o desacanhamento das legislações do início do século XX em legitimarem o lugar do não sujeito, melhor dizendo, crucial expor como as leis instituídas nesse período deram embasamento e legitimidade para a caracterização da mulher como um ser não dotado de igualdade, de efetiva emancipação jurídico-social.

Sendo assim, elucida-se a composição e propagação da dominação masculina, determinada por elementos arraigados que se reproduzem com aparente naturalidade que induzem a sensação de independência em relação aos pensamentos e estigmas na sociedade moderna, quando na realidade configura-se na simples reprodução de um pensamento arcaico e simbólico do patriarcado patrimonialista.

Será abordado um breve desenvolvimento do punitivismo, revelando como os métodos de controle e violência contra a mulher se tornaram invisíveis ao ponto de serem continuamente validados pela sociedade, contrariando as disposições das leis

CORPOS DISSIDENTES DE UM MUNDO DIVIDIDO EM AZUL E ROSA: UM OLHAR SOBRE O SEXO BIOLÓGICO E A PERFORMATIVIDADE DE GÊNERO NA CONSTRUÇÃO DA VULNERABILIDADE DE PESSOAS TRANS, NÃO BINÁRIES E INTERSEXO NAS RELAÇÕES PRIVADAS

Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto

Carlos Henrique Félix Dantas

Sumário: 1. Introdução – 2. Sexo, gênero e performatividade: corpos que se moldam? – 3. Entre o rosa e o azul, há múltiplas vivências: a vulnerabilidade sociojurídica de pessoas trans, não binárias e intersexo – problemas atuais e futuros de um direito privado contemporâneo; 3.1 Pessoas trans: corpos que subvertem o gênero; 3.2 Pessoas não binárias: corpos que transcendem o gênero; 3.3 Pessoas Intersexo: corpos que questionam o determinismo biológico do sexo – 4. Considerações finais.

“Entre a oração e a ereção
Ora são, ora não são
Unção, benção, sem nação
Mesmo que não nasçam
Mas vivem e vivem e vem”
(Linn da Quebrada. *Oração*, 2019).¹

1. INTRODUÇÃO

“Atenção! Atenção! É uma nova era no Brasil: menino veste azul e menina veste rosa”, esse foi o pronunciamento, gravado e divulgado em formato de vídeo, feito, no começo do ano de 2019, pela então Ministra Damares Alves ao assumir o comando do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.² Note-se que, embora pareça apenas a ratificação de um estereótipo aparentemente inofensivo, guarda consigo, na realidade,

1. Para ouvir a música, basta acessar o link: <https://www.youtube.com/watch?v=y5rY2N1XuLI>.

2. G1. Em vídeo, Damares diz que ‘nova era’ começou: ‘meninos vestem azul e meninas vestem rosa’, 03 jan. 2019. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/numero-de-evangelicos-aumenta-61-em-10-anos-aponta-ibge.html>. Acesso em: 10 jun. 2021.

EIXO III
VULNERABILIDADES,
ENVELHECIMENTO E DEFICIÊNCIAS

AS VULNERABILIDADES DA PESSOA IDOSA COM DEFICIÊNCIA: POR UMA ÉTICA DO CUIDADO EMPÁTICA E RESPONSÁVEL

Ana Paula Barbosa-Fohrmann

Gustavo Cardoso Silva

Sumário: 1. Introdução – 2. Relatos; 2.1 Primeiro relato: a trajetória de G.; 2.2 Segundo relato: a trajetória de D. – 3. Vulnerabilidade na ética – 4. Pelo pragmatismo da vulnerabilidade – 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe-se a compartilhar reflexões importantes acerca da ética do cuidado, de modo que o exposto aqui possa inserir-se junto às discussões em torno da doença de Alzheimer e os diversos fatores sociais que se estabelecem na fase de cuidado após o diagnóstico. Não é nosso objetivo centrar-nos em apenas em um modelo médico do que seja a doença, mas, sim, atar-nos a conceitos, como empatia, cuidado e vulnerabilidade – que, em nossa perspectiva, são de relevância fundamental para o tratamento da doença e, também, dos indivíduos que fazem parte da malha de cuidado estabelecida em torno daquele que se encontra na condição.

O Alzheimer tem crescido progressivamente na população mundial. Isto se dá na mesma medida em que as perspectivas e projeções de vida da comunidade de idosos aumenta em diversos países. De acordo com o World Alzheimer's Report 2021,¹ o cenário pandêmico da Covid-19 foi responsável por um significativo atraso ao acesso e avaliações, diagnósticos e serviços relacionados à demência; para esta mesma ADI, mais de 55 milhões de pessoas vivem com demência em todo o mundo, com previsão de um crescimento significativo para 2030, onde se pode chegar ao marco de 78 milhões de pessoas com demência.²

Em nossa análise, buscamos compreender, a partir da narrativa de duas pessoas idosas com Alzheimer, G. e D., como se estabelece a relação entre cuidado e doença no seio de suas famílias. Como a empatia, na trajetória de G. e D., torna-se responsável por um cuidado humanizado e sustentado pela sensibilidade de seus familiares diante do avanço da doença? Como políticas públicas, voltadas para indivíduos vulneráveis como G. e D., são traçadas e estabelecidas? Tentar responder estas perguntas pode nos ajudar a delimitar respostas em relação aos problemas enfrentados por indivíduos com Alzheimer.

1. WORLD ALZHEIMER REPORT. Alzheimer's Disease International, 2021, p. 248. Disponível em: <https://www.alzint.org/u/World-Alzheimer-Report-2021.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

2. WORLD ALZHEIMER REPORT. Alzheimer's Disease International, 2021, p. 19. Disponível em: <https://www.alzint.org/u/World-Alzheimer-Report-2021.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

O MODELO DE INTERNALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo

Sumário: 1. Introdução – 2. O modelo de incorporação de tratados no Brasil; 2.1 A hierarquia de tratados de direitos humanos; 2.2 A incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – 3. A convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência no direito brasileiro; 3.1 A compatibilização da Convenção Internacional com a Constituição Federal; 3.2 O Estatuto da Pessoa com Deficiência como norma decorrente da Convenção; 3.3 Decisões que compatibilizam a Convenção Internacional com o Código Civil – 4. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o modelo de internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no direito brasileiro. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CPDD – ratificada pelo Brasil juntamente com outros 126 países.¹ Sua internalização ganhou destaque por ter aplicado pela primeira vez o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição, em vigor desde a Emenda Constitucional 45, que confere às convenções de direitos humanos uma hierarquia constitucional, equivalente a de emenda constitucional.²

Mas existem pelo menos outras duas razões tão ou mais proeminentes para o estudo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A primeira é a relevância da matéria, tendo em vista o sujeito a quem se destina. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 10% das pessoas – aproximadamente 17 milhões – têm algum tipo de deficiência no mundo. No Brasil, segundo as últimas estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 6,2%

1. Vide, a esse respeito, o site da ONU que confirma a ratificação da referida convenção por 126 países até o presente momento. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/126-paises-ratificaram-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

2. FEIJÓ, Alessandro Rahbani Aragão e LEITE, Flávia Piva Almeida. A Convenção das Nações Unidas sobre o direito a Acessibilidade das Pessoas com deficiência no Brasil e na Argentina. In: LOIS, Cecilia Caballero; BRANDÃO, Daniela da Rocha; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (Org.) *Direito Internacional dos Direitos Humanos I*. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 227.

REVISÃO GERAL DO REGIME DAS INCAPACIDADES POR MEIO DO PARADIGMA DA VULNERABILIDADE: CONCRETIZANDO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Daniela Corrêa Jacques Brauner

Sumário: 1. Introdução – 2. Da incapacidade à vulnerabilidade como paradigma de proteção – 3. Da exclusão à participação na sociedade – 4. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Privado moderno foi desenvolvido em função do paradigma da igualdade perante a lei,¹ sendo o Código Civil a verdadeira Constituição do homem comum.² Em razão dos princípios da igualdade e da liberdade, os indivíduos poderiam realizar contratos e se obrigarem, tendo o Estado como garantidor de que os pactos seriam cumpridos (*pacta sunt servanda*). O contrato era concebido como o encontro das igualdades. Essa igualdade formal fortalece a função jurígena da vontade sobre certos padrões sociais estabelecidos a partir dos institutos da família, da autonomia privada e da propriedade.

A igualdade, no Direito Privado, está elencada logo no primeiro artigo do Código Civil: “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, seguindo a tradição dos Códigos modernos em conferir personalidade jurídica à totalidade dos indivíduos. Segundo Azevedo, trata-se de um verdadeiro manifesto da igualdade, querendo significar, todo homem, toda mulher, toda criança, todo idoso.³ Essa personalidade jurídica se traduz na capacidade genérica de ser titular de direitos e deveres, participando de uma relação jurídica. O sujeito moderno, o contratante, é também o bom pai de família que analisa o seu ato com toda a lucidez que é necessária para agir com liberdade, de acordo com a sua vontade.⁴

A lei tratou de distinguir aqueles que poderiam contratar e cujo efeito da vontade poderia produzir contratos válidos, daqueles que não poderiam exercer a autonomia

-
1. JACQUES, Paulino. *Da igualdade perante a lei*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957, passim.
 2. Assim Miguel Reale na apresentação do Projeto de Código Civil ao Ministro da Justiça em 1984. Apud AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo. (Coord.) *Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas: Homenagem a Tulio Ascarelli*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 20.
 3. AZEVEDO, Princípios..., p. 20.
 4. BOURRIER, Christophe. *La faiblesse d'une partie au contrat*. Louvain-La-Neuve: Bruylant-Academia, 2003, p. 31.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS CURADORES APÓS A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

*Raquel Bellini de Oliveira Salles**

Sumário: 1. Introdução – 2. A responsabilidade civil da pessoa com deficiência em face do novo regime das incapacidades: entre a autonomia e a vulnerabilidade – 3. O novo perfil da curatela com o advento do estatuto da pessoa com deficiência e seu impacto na responsabilidade civil dos curadores – 4. Considerações conclusivas.

1. INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e a Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), ao inaugurarem uma nova visão sobre a deficiência à luz do modelo social, impactaram profundamente em diversos institutos do direito privado, entre eles a responsabilidade civil, em especial das pessoas com deficiência maiores de idade e dos curadores.

Com efeito, anteriormente muitas das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual eram tratadas como (absolutamente) incapazes e acabavam sendo enquadradas no campo de aplicação dos artigos 932, II,¹ 933² e 928³ do Código Civil de 2002, que estabelecem a responsabilidade civil objetiva dos curadores e a responsabilidade subsidiária e equitativa dos incapazes (absoluta ou relativamente). Referidos dispositivos inovaram em relação ao Código Civil de 1916, que não continha regra correspondente ao artigo 928 por força do entendimento, até então assentado, de que as pessoas desprovidas de discernimento eram inimputáveis, sendo que os pais, tutores e curadores deveriam responder subjetivamente, isto é, por culpa *in vigilando* pelos atos de seus filhos, pupilos e curatelados. Observa-se que o artigo 928 já suscitava controvérsias na doutrina e jurisprudência brasileiras antes do EPD, especialmente no tocante à natureza

* A autora registra especiais agradecimentos a Nina Bara Zaghetto, graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora e ex-extensionista do Núcleo de Direitos das Pessoas com Deficiência, pela pesquisa realizada em subsídio à redação do presente artigo.

1. “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições (...)”.
2. “Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”
3. “Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.”

DA AUTODETERMINAÇÃO À EFETIVIDADE DOS DIREITOS: IMPACTOS DO NOVO REGIME DAS INCAPACIDADES SOBRE A PRESCRIÇÃO

Rachel Saab

Sumário: 1. Introdução – 2. Impacto do novo regime das incapacidades sobre a prescrição – 3. Notas conclusivas.

1. INTRODUÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015 – “LBI”) promoveu relevantes alterações no regime das incapacidades,¹ ao reconhecer a capacidade civil das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 6º² e 84º³ da LBI.⁴ Por conseguinte, excluiu do rol da incapacidade absoluta (i) os portadores de enfermidade ou deficiência mental (v. artigos 114 e 123 da LBI e artigo 3º do Código Civil); e (ii) os que, por causa permanente ou transitória, não podem exprimir sua vontade – hipótese incluída no rol da incapacidade relativa (artigo 4º, III, Código Civil⁵). Ademais, revogou os dispositivos que estabeleciam a incapacidade relativa daqueles que, por deficiência

-
1. Registre-se que a LBI regulamenta as disposições da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (“Convenção”), ratificada pelo Brasil e internalizada por meio do Decreto 6.949/2009.
 2. “Artigo 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I – casar-se e constituir união estável; II – exercer direitos sexuais e reprodutivos; III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”
 3. “Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.”
 4. A LBI concretiza o artigo 12.2 da Convenção, nos termos do qual “[o]s Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.
 5. “Art. 4. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei 13.146, de 2015)
I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei 13.146, de 2015)
III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei 13.146, de 2015)
IV – os pródigos.”

A IMPORTÂNCIA DA REDUÇÃO DAS BARREIRAS SOCIAIS PARA A AUTONOMIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS INTELECTUAIS

Joanna Dhália

Marcos Ehrhardt Júnior

Sumário: 1. Introdução – 2. As escolhas da própria vida e as deficiências intelectuais – 3. A importância da redução das barreiras sociais para a autonomia das pessoas com deficiências intelectuais – 4. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

Os institutos voltados às pessoas com deficiências ainda são tratados como excepcionais, entretanto as pesquisas revelam que em torno de 24% da população declara ter algum tipo de deficiência; isso consiste em quase 46 milhões de brasileiros, na estimativa realizada em 2010. Esse percentual aumenta quando analisada a população idosa, na qual aproximadamente 68% possuem alguma deficiência.¹

O resultado do Censo reforça a necessidade de conferir às pessoas com deficiência igualdade de oportunidades e a necessidade de reduzir as barreiras, quando se verifica que as taxas de escolarização, ocupação profissional e rendimentos desse grupo são inferiores à média da população brasileira.

A Pesquisa Nacional de Saúde sobre as pessoas com deficiências (temporária ou permanente, progressiva, regressiva ou estável e intermitente ou contínua) ilustra a trajetória desse grupo, sendo possível um comparativo entre os dois últimos resultados divulgados (2013 e 2019). Em 2013, estimou-se que 6,2% da população apresentava alguma das deficiências citadas; já em 2019, 8,4% da população apresentou deficiência relacionada a pelo menos uma de suas funções.²

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão trouxeram mudanças estruturais e funcionais à teoria das incapacidades, introduzidas com o intuito de promover a inclusão das pessoas com

-
1. IBGE. *Censo 2010*: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?view=noticia&id=3&idnoticia=2170&busca=1&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espíritas-sem-religião>. Acesso em: 10 fev. 2022.
 2. IBGE. *PNS - Pesquisa Nacional de Saúde*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/29540-2013-pesquisa-nacional-de-saude.html?edicao=9163&t=conceitos-e-metodos>. Acesso em: 10 fev. 2022.

A DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO AGENTE FACILITADOR DA ELIMINAÇÃO DA VULNERABILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Flávia Albaine Farias da Costa

Sumário: 1. Introdução – 2. Pessoas com deficiência e vulnerabilidade – 3. A defensoria pública na tutela da promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência – 4. A defensoria pública enquanto *custos vulnerabilis* na defesa da pessoa com deficiência – 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência fazem parte de um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade, eis que possuem um histórico de exclusão e violência sistemáticos. Por sua vez, a Defensoria Pública é Instituição que se configura enquanto instrumento do regime democrático e promotora dos direitos humanos. Uma sociedade se torna democrática na medida em que o sistema jurídico está comprometido com a proteção das liberdades individuais, com os direitos sociais e com as práticas inclusivas. Portanto, é inegável a importância da atuação da Instituição direcionada para a inclusão social de pessoas com deficiência.

Desta feita, o presente artigo pretende refletir sobre a vulnerabilidade inerente às pessoas com deficiência, assim como a atuação da Defensoria Pública para a eliminação ou a amenização de tais vulnerabilidades. Para tal, a pesquisa seguirá o procedimento bibliográfico com abordagem qualitativa.

Em um primeiro momento serão visitados o conceito atual de deficiência e as vulnerabilidades inerentes ao fato de uma pessoa ter uma deficiência, assim como a conexão com as barreiras inerentes ao capacitismo estrutural. Posteriormente haverá reflexões sobre as novas atuações e objetivos da Instituição, o que significou uma profunda expansão das suas atividades institucionais toda vez que restar configurada uma situação de vulnerabilidade, indo muito além da atuação apenas em prol do necessitado econômico, o que culmina na discussão sobre o instituto do *custos vulnerabilis*. Por derradeiro, serão mencionadas algumas experiências práticas da Instituição em prol da eliminação de barreiras de forma a permitir a inclusão social de pessoas com deficiência.

As importâncias das reflexões trazidas se justificam diante do cenário de exclusão e preconceito trazidos pelo capacitismo estrutural, o que impede que muitas pessoas com deficiência gozem de seus direitos fundamentais; assim como da missão constitucional

EIXO IV
VULNERABILIDADES E PROTEÇÃO
DO CONSUMIDOR

NOVOS CONTORNOS DA VULNERABILIDADE NO DIREITO DO CONSUMIDOR

Marcelo Junqueira Calixto

Sumário: 1. Introdução – 2. A consagração do *finalismo aprofundado* – 3. A hipervulnerabilidade ou vulnerabilidade agravada – 4. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Em escrito anterior procurou-se demonstrar a divisão presente nas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao *conceito jurídico de consumidor*.¹ Foi, de fato, recordado que a Terceira Turma, usualmente, dizia adotar uma concepção *objetiva* de consumidor, a qual se mostrava muito próxima do chamado *maximalismo*, visão doutrinária que interpretava a expressão “destinatário final”, presente no art. 2º, *caput*, do CDC, unicamente do ponto de vista *fático*, isto é, como aquele que *adquire* o produto ou serviço.² A Quarta Turma, por sua vez, dizia adotar uma concepção *subjetiva* de consumidor colocando-se, assim, mais próxima da chamada doutrina *finalista*, a qual exigia a comprovação da “destinação final” *fática e econômica* do produto ou serviço, não bastando a simples aquisição. Para esta última concepção era necessário distinguir, por exemplo, entre *insumo* (também chamado, impropriamente, de consumo intermediário) e *consumo*, única situação em que, de fato, ocorreria a *destinação final*, tornando possível, portanto, a aplicação do CDC.

A primeira *tentativa de uniformização* de entendimento parece ter sido o conhecido caso do restaurante que buscava a revisão judicial das cláusulas do contrato celebrado com empresa detentora de determinada bandeira de cartão de crédito.³ Argumentava a

1. Seja consentido remeter a CALIXTO, Marcelo Junqueira. O princípio da vulnerabilidade do consumidor. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*, Rio de Janeiro. Renovar, 2006, p. 315-356.

2. Recorde-se o disposto no art. 2º, *caput*, do CDC: “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

3. STJ, Segunda Seção, Recurso Especial 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Relator para o acórdão Min. Barros Monteiro, julgado em 10.11.2004. Eis a ementa: “Competência. Relação de consumo. Utilização de equipamento e de serviços de crédito prestado por empresa administradora de cartão de crédito. Destinação final inexistente.

A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.

Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca”.

VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DEVER DE RENEGOCIAR

Anderson Schreiber

Rafael Mansur

Sumário: 1. Introdução: o novo direito obrigacional – 2. Desequilíbrio contratual superveniente: remédios terminativos *versus* remédio revisional – 3. Dever de renegociar: conceito, fundamento e efeitos no direito brasileiro – 4. O dever de renegociar nas relações de consumo – 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO: O NOVO DIREITO OBRIGACIONAL

O Direito Privado brasileiro tem sofrido intensas transformações nas últimas décadas. Nosso Direito das Obrigações em particular foi sedimentado na codificação civil a partir de conceitos de acentuada generalização e de um rigoroso estruturalismo,¹ que emprestavam à disciplina das relações obrigacionais um caráter tão abstrato (quase, por assim dizer, matemático) que parecia imune à conjuntura social e econômica do país. Mais recentemente, contudo, o Direito das Obrigações passou a receber forte influxo de novas construções, inspiradas nos valores solidaristas consagrados na Constituição de 1988, antagônicos, em larga medida, ao pensamento liberal-voluntarista situado à base da disciplina codificada do direito obrigacional. É nesse contexto que tem ganhado força, nos últimos anos, a alusão, por parcela da doutrina brasileira, a um *dever de renegociar* os contratos afetados pelo desequilíbrio econômico.

2. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL SUPERVENIENTE: REMÉDIOS TERMINATIVOS *VERSUS* REMÉDIO REVISIONAL

Em uma economia cada vez mais dinâmica, periodicamente afetada por crises e mudanças, torna-se patente a importância de que o Direito desenvolva remédios aptos a lidar com o problema do desequilíbrio contratual superveniente à formação do contrato. Também parece evidente, diante da utilidade social dos negócios legitimamente

1. Nesse sentido, chega a afirmar Antunes Varella: “O direito das obrigações constitui deste modo o capítulo do direito civil – e talvez de todo o direito em geral – de técnica mais apurada, na fixação e fundamentação das soluções, na sistematização metódica das matérias e, principalmente, na transposição dos elementos facultados pela interpretação e integração das leis para o plano dogmático da aparelhagem conceitual. A ponto de a influência dos seus quadros lógico-categoriais se fazer sentir poderosamente, quer nos outros sectores do direito civil e do direito comercial, quer em outros ramos do direito público” (ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das Obrigações em Geral*. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2000, v. I, p. 29).

A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO ASSÉDIO DE CONSUMO: A PROBLEMÁTICA DAS CHAMADAS ROBOTIZADAS

Fernanda Nunes Barbosa

Henrique Rodrigues Meireles Matos

Sumário: 1. Introdução – 2. O assédio de consumo como figura jurídica – 3. Da oferta à cobrança: a problemática das chamadas telefônicas robotizadas – 4. A verborragia do fornecedor e o silêncio do estado – 5. Afinal, o consumidor não tem direito ao sossego?

1. INTRODUÇÃO¹

O disparo de mensagens em massa tem se mostrado um perigo para as democracias modernas e uma fonte de preocupação para pessoas físicas e jurídicas com a popularização dos aplicativos de troca de mensagem instantânea.² No âmbito eleitoral, seu uso foi proibido por meio do art. 28 da Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No âmbito das relações de consumo, problema ainda mais perturbador para os consumidores têm sido os disparos de chamadas telefônicas robotizadas, as chamadas *robocalls*. Um estudo de 2016 intitulado *SoK: Everyone Hates Robocalls: A Survey of Techniques against Telephone Spam*, realizado pela Arizona State University,³ definiu o fenômeno como o *spam* da telefonia. Essas chamadas podem ser extremamente perturbadoras, uma vez que, à diferença dos e-mails indesejados, as chamadas telefônicas demandam imediata atenção. “Quando um telefone toca, o destinatário da chamada geralmente deve decidir se aceita e escuta a chamada. Após perceber que a ligação con-

-
1. A pesquisa que deu ensejo ao presente artigo foi desenvolvida no âmbito da disciplina de Clínica de Direito dos Negócios, da graduação em Direito do UniRitter, com a participação de todos os alunos matriculados no semestre 2021/2. O resultado final da disciplina foi a proposta de anteprojeto de lei apresentado, ao final do ano de 2021, ao Deputado Federal Daniel Trzeciak.
 2. Sobre as fraudes perpetradas via apps de troca de mensagens e sua repercussão no terreno da responsabilidade civil, veja-se o nosso: BARBOSA, Fernanda Nunes; PERUZZO, Renata. Responsabilidade civil por fraudes via WhatsApp: conteúdo e legitimação. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; MARTINS, Guilherme Magalhães; DENSA, Roberta (Coord.). *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 237-250.
 3. H. Tu, A. Doupé, Z. Zhao and G. Ahn. *SoK: Everyone Hates Robocalls: A Survey of Techniques Against Telephone Spam*. 2016 IEEE Symposium on Security and Privacy (SP), 2016, p. 320-338, doi: 10.1109/SP.2016.27. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?tp=&number=7546510>. Acesso em: 10 abr. 2022.

A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO ADEQUADA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS: O EXEMPLO DO CRÉDITO CONSIGNADO E DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Cíntia Muniz de Souza Konder

Sumário: 1. Introdução – 2. Vidas a crédito – 3. Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: a construção de uma categoria de proteção da suscetibilidade agravada – 4. A função da informação adequada como instrumento de proteção dos vulneráveis: o exemplo do crédito consignado e do cartão de crédito consignado – 5. Conclusão.

Como nas outras transformações da Era Moderna, também nesta a Europa desempenhou o papel precursor. Foi a primeira a ter de enfrentar as imprevistas e perniciosas consequências regulares da mudança: a estressante sensação de insegurança que, como se dizia, não teria ocorrido sem a ocorrência simultânea de duas “reviravoltas” que se manifestaram na Europa – para em seguida se disseminar mais ou menos rapidamente, pelos outros lugares do planeta. A primeira, sempre segundo a terminologia de Castel, consiste na “supervalorização” (*survalorisation*) do indivíduo, liberado das restrições impostas pela densa rede de vínculos sociais. A segunda, que vem logo depois da primeira, consiste na fragilidade e vulnerabilidade sem precedentes desse mesmo indivíduo, agora desprovido da proteção que os antigos vínculos lhe garantiam.

Se a primeira revelou aos indivíduos a estimulante e sedutora existência de grandes espaços nos quais implementar a construção e aprimoramento de si mesmo, a segunda tornou a primeira inacessível para a maior parte dos indivíduos. O resultado da ação combinada dessas duas novas tendências foi como aplicar o sal do sentimento de culpa sobre a ferida da impotência, infeccionando-a. Derivou disso uma doença que poderíamos chamar de medo de se tornar inadequado.¹

1. INTRODUÇÃO

Zygmunt Bauman analisa, a partir da perspectiva dos espaços urbanos das metrópoles, os conflitos decorrentes da inevitável convivência das classes socioeconômicas destoantes. Uma das angústias experimentadas por aqueles que estão nas faixas menos favorecidas é o medo de se sentir inadequado.

Os moradores das periferias, muitas vezes tendo que viver com salários ou aposentadorias que não custeiam o básico para uma vida digna, dificilmente conseguem a inserção no mercado de consumo. O quadro fica ainda pior quando se trata do consumo para a aquisição bens e serviços imprescindíveis para a sobrevivência. Neste caso, o medo

1. BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e medo na cidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, p. 16-17.

VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR EM MEIO DIGITAL – EQUIVALÊNCIA DE PROTEÇÃO E VEDAÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE

Guilherme Mucelin

Guilherme Domingos Wodtke

Sumário: 1. Introdução – 2. Vulnerabilidade do consumidor em meio digital e equivalência de proteção; 2.1 Princípio da vulnerabilidade em direito do consumidor; 2.2 Vulnerabilidade do consumidor em meio digital – 3. Servicição, inteligência artificial e a vedação de proteção insuficiente; 3.1 Servicição e a revitalização expansiva do PL 3.514/2015; 3.2 Inteligência Artificial e o aprimoramento do PL 21/20 – 4. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

O advento de uma nova revolução industrial já é perceptível aos olhos da sociedade contemporânea, em razão das tecnologias emergentes deste início de século. A interação da economia e da sociedade com o universo digital está transformando não só “o que” e “como” fazemos as coisas, mas também “quem” somos. As promessas deste novo paradigma são trazer maior flexibilidade no fornecimento de bens, serviços, conteúdos digitais, velocidade, qualidade, produtividade e principalmente personalização para as massas.

Os preceitos tradicionais do Direito Privado, por sua vez, tornam-se cada dia mais distantes da realidade, porquanto o universo digital já está bastante integrado com o físico. No caso das relações de consumo, por exemplo, as novas tecnologias proporcionaram um modelo repleto de intermediários, muitas vezes anônimos, em um contexto globalizado. Enquanto o Estado busca compreender este fenômeno, a autorregulação, apesar da participação do usuário na avaliação e solução de seus conflitos, não consegue lidar com os comportamentos abusivos, apropriação de dados digitais e violações de Direito ante a ausência de regras e princípios específicos por parte do legislador.

Nesse sentido, dada a nova conjuntura do mercado que torna ou evidencia ainda mais a vulnerabilidade dos consumidores na ambiência digital, averigua-se a suficiência das propostas legislativas específicas sobre o comércio eletrônico (em particular, o PL 3.514/2015) e sobre a inteligência artificial (o PL 21/20) que, conjuntamente, formam uma base para o mercado na sua dimensão digital. Para tanto, o artigo foi dividido em duas grandes partes, uma dedicada à vulnerabilidade digital do consumidor e, a subsequente, aos Projetos de Lei nas temáticas sinalizadas. Vejamos.

VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR DE PLANOS DE SAÚDE

Maria Stella Gregori

Sumário: 1. Introdução – 2. A constituição federal de 1988 – 3. O código de defesa do consumidor; 3.1 O consumidor; 3.2 A vulnerabilidade do consumidor – 4. A lei dos planos de saúde – 5. A agência nacional de saúde suplementar – 6. A relação de consumo nos planos de saúde – 7. Cenário atual dos consumidores de planos de saúde – 8. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo comentar sobre a vulnerabilidade do consumidor de planos privados de assistência à saúde, os chamados Planos de Saúde, incluindo, também, nessa terminologia, os Seguros Saúde. O texto irá abordar sobre o sistema de saúde suplementar, demonstrando que há relação jurídica de consumo nos planos de saúde, e que o consumidor é um sujeito vulnerável.

Para tanto, inicialmente discorrerá sobre a Constituição Federal de 1988 apontando o que ela traz de inovação para o ordenamento jurídico no tocante à saúde e à proteção ao consumidor. Em seguida, comentará sobre o Código de Defesa do Consumidor, verificando qual é o conceito de consumidor e o que dispõe sobre o princípio da vulnerabilidade. A seguir, tratará da Lei dos Planos de Saúde, demonstrando que há relação de consumo nos planos de saúde oferecidos no mercado de consumo por meio de contratos de adesão. Após abordará sobre o órgão regulador incumbido de regulamentar, fiscalizar e monitorar o mercado de saúde suplementar, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Em seguida, apresentará o cenário atual brasileiro dos consumidores de planos de saúde. Por fim, comentará o que é importante para que o consumidor de planos de saúde, sujeito vulnerável, tenha respeitado seus direitos à luz da legislação vigente.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No Brasil, a partir da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ocorreram transformações significativas no ordenamento jurídico. Inaugura-se uma nova era com a re colocação da sociedade no plano democrático e a inserção dos direitos sociais como valores supremos do Estado Democrático de Direito. Esta Constituição é a primeira a institucionalizar os direitos humanos, consagrando entre as garantias fundamentais, o direito à saúde e a proteção do consumidor.

Essa Constituição agrega a concepção da solidariedade social, privilegiando uma categoria de direitos extrapatrimoniais, afirmando a preponderância do coletivo sobre o

VULNERABILIDADE INFORMACIONAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO ATUAIS: A ESSENCIALIDADE DO BEM INFORMAR

Renata Pozzi Kretzmann

Sumário: 1. Introdução – 2. Dever de informar: de roma à confiança na sociedade hiper complexa; 2.1 Informação como ferramenta para tomada de decisão do consumidor; 2.2 Informação como instrumento de obtenção de equilíbrio: equidade e igualdade – 3. Vulnerabilidade informacional do consumidor: fragilidade acentuada durante toda a relação; 3.1 Vulnerabilidade informacional no ambiente digital; 3.2 Vulnerabilidade informacional e superendividamento; 3.3 Vulnerabilidade informacional no âmbito do Serviço de Atendimento ao Consumidor; 3.4 Vulnerabilidade informacional no tratamento de dados pessoais do consumidor – 4. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

É fato notório e constantemente repetido que a informação é fundamental em uma relação de consumo na qual se percebe a complexidade técnica dos bens disponíveis no mercado e a impossibilidade de verificação pelos consumidores dos dados que são transmitidos pelo fornecedor. O correto fornecimento da informação por meio do perfeito cumprimento do dever de informar em todas as fases da relação tem o propósito de auxiliar o alcance da equidade informacional e reduzir a vulnerabilidade do consumidor diante do desconhecimento sobre o funcionamento e as características dos produtos e dos serviços.

O objetivo deste trabalho é trazer uma análise panorâmica da vulnerabilidade informacional do consumidor, destacando, todavia, alguns aspectos. Na primeira parte, são abordadas a origem e o fundamento do dever de informar; a importância da informação para o exercício do direito de escolha e a relação entre direito à informação, equidade e igualdade. Na segunda parte, são examinados alguns pontos específicos das relações consumeristas atuais que acentuam a vulnerabilidade informacional preexistente. São estudados o dever de informar no ambiente digital, no âmbito do superendividamento, do serviço de atendimento ao consumidor e no tratamento de dados pessoais.

2. DEVER DE INFORMAR: DE ROMA À CONFIANÇA NA SOCIEDADE HIPER COMPLEXA

No atual mundo global, livre e veloz, o consumidor experimenta uma nova vulnerabilidade. Há, portanto, necessidade de se revisitar a origem e a direção da boa-fé com o

OS NECESSITADOS CONSTITUCIONAIS E A TUTELA COLETIVA VIA DEFENSORIA PÚBLICA: A AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS POR MEIO DO CONCEITO DE COLETIVIDADE CONSUMIDORA¹

Fabiana Rodrigues Barletta

Maurilio Casas Maia

Sumário: 1. Introdução – 2. O reconhecimento dos necessitados de tutela coletiva em sede jurisprudencial a partir da ADI 3.943 (STF) e do Eresp 1.192.577 (STJ); 2.1 A ADI 3943 e a consagração da legitimidade coletiva da Defensoria Pública; 2.2 O EResp 1192577 e a confirmação da legitimidade coletiva da Defensoria Pública; 2.3 Coletividades necessitadas e a coletividade consumidora do parágrafo único do art. 2º do CDC; 2.4 As coletividades necessitadas no cenário doutrinário processual civil – 3. Os necessitados constitucionais e os idosos como parte deste grupo; 3.1 A mutação constitucional sobre o termo “necessitados”; 3.2 O idoso consumidor de plano de saúde: um específico necessitado jurídico-constitucional; 3.2.1 O melhor interesse do idoso como princípio; 3.2.2 A primazia de mérito e do in dubio pro justitia socialis na tutela coletiva de vulneráveis; 3.2.3 Custos vulnerabilis e planos de saúde: a legitimidade interventiva da Defensoria Pública em prol das coletividades vulneráveis no STJ – 4. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

Com impacto até o presente momento conforme será visto à frete, o ano de 2015 trouxe decisões relevantes para o Direito Processual Civil Coletivo de base democrática, em especial quanto ao acesso à Justiça Coletiva via Defensoria Pública. O EResp 1.192.577, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), conferiu maior substrato fático e teórico à visão de quem seriam os “necessitados em sentido amplo”, ditados anteriormente pelo STJ, quando a ADI 3.943, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), já havia consolidado a legitimidade coletiva da Defensoria Pública para atuar em processos de natureza coletiva.²

1. O presente texto é versão atualizada e ampliada da seguinte publicação: BARLETTA, Fabiana Rodrigues. CASAS MAIA, Maurilio. Idosos e Planos de Saúde: Os necessitados constitucionais e a tutela coletiva via defensoria pública – Reflexões sobre o conceito de coletividade consumidora após a ADI 3943 e o ERESP 1192577. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 106, p. 201-227, jul./ago. 2016.

2. Além dos referidos julgados (EResp 1192577-STJ e ADI 3943-STF), pode-se citar ainda o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 733433, o qual, no fim do ano de 2015, permitiu ao STF ratificar a legitimidade transindividual da Defensoria Pública também para a tutela de *direitos difusos*, ampliando ainda mais as vias de acesso à Justiça Coletiva.

AVANÇOS DA ATUAÇÃO DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO NAS SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

Káren Rick Danilevicz Bertoncello

Sumário: 1. Introdução – 2. Dos métodos adequados de solução de conflitos nas situações de superendividamento do consumidor – 3. Conciliação ou mediação nas situações de superendividamento do consumidor? – 4. Do procedimento da fase de mediação e preventiva do processo de repactuação de dívidas – 5. A restauração do vínculo nos núcleos familiares superendividados – 6. Da cooperação entre os agentes gestores dos núcleos de prevenção e tratamento do superendividamento no âmbito acadêmico – 7. Da advocacia colaborativa – 8. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 14.181, publicada no dia 02 de julho de 2021, atualizou o Código de Defesa do Consumidor, com o propósito de: “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.” Esta atualização introduziu uma política pública compulsória no artigo 5º, inciso VII,¹ que retrata a vanguarda da atuação dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul,² de Pernambuco, do Paraná,³ do Distrito Federal, da Bahia, de São Paulo,⁴ dentre outros,⁵ ao implementar o atendimento voluntário de tratamento do superendividamento do consumidor, adotando os métodos adequados de solução de conflitos.⁶ Com esse propósito, a “instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento” confere maior abrangência em todos os Estados da federação no atendimento ao consumidor, na medida que determina a prática, seja no âmbito extrajudicial, seja no judicial, retirando da discricionariedade do gestor do público.

-
1. VII – *instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento*. (Incluído pela Lei 14.181, de 2021).
 2. BERTONCELLO, Káren R. D.; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto Conciliar é legal (CNJ): projeto-piloto “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 63, p. 173-201, São Paulo, jul./set. 2007.
 3. BAUERMAN, Sandra. Implantação e experiência do projeto de tratamento ao superendividamento do consumidor no Poder Judiciário do Paraná. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 95, p. 231-251, São Paulo, set./out. 2014.
 4. PEREIRA, Vera Lúcia Remedi. Programa de apoio ao superendividado: uma experiência inovadora na fundação PROCON/SP. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 98, p. 295-319, São Paulo, mar./abr. 2015.
 5. MIRAGEM, Bruno. Consumer credit and overindebtedness: the brazilian experience. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 130, p. 65-77, São Paulo, jul./ago. 2020.
 6. MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa C. de; BERTONCELLO, Káren R. D. Dados preliminares da pesquisa empírica sobre o perfil dos consumidores superendividados da Comarca de Porto Alegre (2007 A 2012) e o “Observatório do crédito e superendividamento UFRGS-MJ”. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 99, p. 411-436, São Paulo, maio/jun. 2015.

VULNERABILIDADES E GERAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS: PERSPECTIVAS DO DIREITO AO REPARO

Flavia Zangerolame

Pedro Gueiros

Sumário: 1. Introdução: notas sobre desenvolvimento tecnológico e proteção do consumidor – 2. Obsolescência programada e vulnerabilidade dos consumidores – 3. Colocando a mão no lixo eletrônico – 4. Perspectivas sobre direito ao reparo – 5. Considerações finais: é o fim da aventura humana na terra?

“Não tenho certeza de que foi uma boa ideia, mas o progresso também pode significar dar dois passos atrás, como voltar à energia eólica no lugar do petróleo e coisas do gênero. Pensamos no futuro! Para trás com força total!”¹

1. INTRODUÇÃO: NOTAS SOBRE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Em meio a tantas contribuições promovidas desde a Revolução Técnico-Científica nos anos 1970, com o aperfeiçoamento da informática, robótica, telecomunicações e biotecnologia, comprovou-se o real alcance de progressão exponencial da tecnologia idealizada na Lei de Moore.² Ainda, em um planeta com recursos finitos, contrariou-se antigas expectativas de que uma inevitável escassez de energias ou de matérias-primas levaria a humanidade ao colapso produtivo, em especial no terreno tecnológico.³

No que tange especificamente ao comércio eletrônico, devido à essencialidade do acesso à Internet como mecanismo de inserção da pessoa humana na sociedade interconectada,⁴ a perspectiva de inclusão ao consumo de bens digitais também parece se

-
1. ECO, Umberto. *Pape Satàn aleppe*: crônicas de uma sociedade líquida. Trad. Eliana Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017, p. 21.
 2. Sobre a Lei de Moore: “Em 1965, Gordon Moore fez uma previsão que determinaria o ritmo da revolução digital moderna. A partir da observação cuidadosa de uma nova tendência, Moore concluiu que o poder da computação aumentaria tremendamente e que seu custo relativo cairia a um ritmo vertiginoso. Essa percepção, conhecida como Lei de Moore, transformou-se na regra de ouro da indústria eletrônica e em um trampolim para a inovação”. INTEL. *Mais de 50 anos da Lei de Moore*. Disponível em: <https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/silicon-innovations/moores-law-technology.html>. Acesso em: 11 jun. 2022.
 3. HARARI, Yuval Noah. *Sapiens*: uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2020, p. 344.
 4. Rodotà destaca que a “Internet e o ciberespaço devem permanecer disponíveis para permitir a livre formação da personalidade, para o exercício da liberdade de expressão e de associação, realização de iniciativas cívicas, experimentação de novas formas de democracia”. RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*: a pri-

A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Robson Martins

Sumário: 1. Introdução – 2. A indústria, o consumo e a obsolescência programada; 2.1 A ascensão do capitalismo; 2.2 A lógica das classes socioeconômicas; 2.3 A lógica do descartável; 2.4 A obsolescência programada – 3. O princípio da sustentabilidade no contexto do consumerismo; 3.1 O consumerismo, a degradação ambiental e o aumento do volume de detritos; 3.2 A origem da sustentabilidade como princípio constitucional; 3.3 O desenvolvimento sustentável; 3.4 O desenvolvimento sustentável e o Supremo Tribunal Federal – 4. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é estudar as relações entre o Direito do Consumidor, a obsolescência programada e a sustentabilidade, assim como o entendimento do desenvolvimento sustentável pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando-se o método dedutivo e os procedimentos bibliográfico e documental.

O trabalho se divide em duas partes. Na primeira, tratam-se das origens do consumo exacerbado, de suas relações com a chamada obsolescência programada, a partir da ascensão do capitalismo, da lógica das classes socioeconômicas e da superveniência da descartabilidade.

Finalmente, estuda-se o princípio da sustentabilidade no contexto do Direito do Consumidor, suas origens, suas relações com a degradação ambiental e com o aumento do volume de detritos, o desenvolvimento sustentável como norma jurídico-constitucional e o entendimento do instituto pelo Supremo Tribunal Federal.

Justifica-se o presente estudo em decorrência da necessidade de se promover o equilíbrio entre a circulação de riquezas, essencial à economia e a preservação do meio ambiente, sendo esse o principal objetivo da sustentabilidade e, em especial, do próprio desenvolvimento sustentável.

Conclui-se que o Supremo Tribunal Federal, tanto no que tange à sua jurisdição quanto naquilo que se relaciona ao consumo prejudicial ao meio ambiente, fortalecido pela obsolescência programada, tem o desenvolvimento sustentável como princípio constitucional carente de concretização.

2. A INDÚSTRIA, O CONSUMO E A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

O presente tópico tem por objetivo tratar das origens do consumo exacerbado, assim como de suas relações com a chamada obsolescência programada, a partir da

ENSAIO PARA UMA TEORIA GERAL DA VULNERABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: PREMISSAS ENTRE A VULNERABILIDADE DIGITAL E TECNOLÓGICA¹

Vitor Hugo do Amaral Ferreira

Sumário: 1. Introdução – 2. A pluralidade significativa do conceito de vulnerabilidade – 3. A vulnerabilidade em (novas) espécies e as bases constitucionais para aplicabilidade – 4. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade de consumo trouxe ao mundo uma relação não paritária, que se alicerça na assimetria entre os sujeitos que a protagonizam. A evolução dos meios e instrumentos tem aperfeiçoado as práticas de consumo, que não representam necessariamente a redução de desigualdades. Novas são as vulnerabilidades, em especial, as que se fundam no espaço digital em razão das novas tecnologias.

Antes de tratar a vulnerabilidade em delimitação exclusiva ao direito do consumidor, ou seu reconhecimento neste para fins de aplicabilidade de tutela específica, a partir e além do que a doutrina tem pontuado, o caráter interdisciplinar e plurissignificativo² da vulnerabilidade exige descortinar os dogmas jurídicos e dialogar com outras áreas para indicar as bases da construção de um conceito possível. Na definição de Susan L. Cutter,³ a vulnerabilidade é objeto de estudo em áreas de risco, propensa a desastres naturais. A contribuição dos estudos geográficos, espaço em que a autora apresenta a “ciência da vulnerabilidade”, congrega a integração das ciências sociais, das ciências naturais e da engenharia, para, em síntese, compreender os indicativos que levam populações e locais a circunstâncias de risco, bem como os fatores que proporcionam a capacidade de resposta.

Ao contexto, é oportuno revisitar os conceitos de vulnerabilidade além do direito, construir bases que possam consolidar uma aplicabilidade da lei em razão da sua essên-

-
1. O texto apresentado neste artigo tem sua reflexão maior na obra *Tutela de Efetividade no Direito do Consumidor Brasileiro: a tríade prevenção-proteção-tratamento* revelada nas relações de crédito e consumo digital, publicado pela Thomson Reuters/Revista dos Tribunais. São Paulo, 2022.
 2. “A vulnerabilidade é multiforme, conceito legal indeterminado, um estado de fraqueza sem definição precisa, mas com muitos efeitos na prática, em especial, pois presumida e alçada a princípio de proteção dos consumidores” em: MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016, p. 324.
 3. Diretora do Instituto de Pesquisa de Riscos e Vulnerabilidades da Universidade da Carolina do Sul, sua especialidade versa sobre os fatores que condicionam pessoas e lugares suscetíveis a desastres ambientais.

ASSÉDIO DE CONSUMO E VULNERABILIDADE: A CONTRIBUIÇÃO DA LEI 14.181/2021 PARA A SANÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO EM ASSÉDIO PELO ART. 46 DO CDC

Claudia Lima Marques

Sumário: 1. Introdução – 2. Vulnerabilidade e marketing: do ‘abuso de fraqueza’ dos hipervulneráveis, ao assédio de consumo em geral e ao novo marketing; 2.1 Proteção do consumidor ingênuo, ‘desfavorecido’, hipervulnerável e o Art. 39, IV do CDC: o ‘abuso da fraqueza’; 2.2 Assédio como prática comercial que retira a liberdade de escolha do consumidor: prática abusiva agressiva e o exemplo da Diretiva Europeia 2005/29 – 3. Assédio de consumo como gênero de prática abusiva e agressiva na lei 14.181/2021 e sua sanção pelo art. 46 Do CDC – 4. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

Colaborar nesta bela obra sobre vulnerabilidade da colega e amiga Fabiana Barletta, que tive a honra de orientar em pós-doutorado, é um grande prazer. Cumprimento, assim, efusivamente todos os organizadores por enfrentarem este importante tema do novo Direito Privado: a vulnerabilidade.¹

Vulnus, vulnerare, em latim, são a origem da expressão vulnerabilidade e significam ferida, ferir.² Como costume comentar, a palavra ‘vulnerabilidade’ sequer aparece no Código Civil de 2002, mas está presente em muitos microssistemas, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e Adolescente e daí repercute, em diálogo³ das fontes, para todo o sistema. A Lei 14.181, de 1 de julho de 2021 atualizou o CDC para incluir dois capítulos sobre prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor e reforçou a proteção dos vulneráveis introduzindo a figura da vulnerabilidade agravada (Art. 54-C, IV) e mencionando também, expres-

-
1. Veja nossos estudos, MARQUES, Claudia Lima. Algumas observações sobre a pessoa no mercado e a proteção dos vulneráveis no Direito Privado. In: GRUNDMAN, Stefan; MENDES, Gilmar; MARQUES, Claudia Lima; BALDUS, Christian e MALHEIROS, Manuel. *Direito Privado, Constituição e Fronteiras. Encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 287-331 e a obra MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.
 2. Assim ensina FIECHTER-BOULVARD, Frédérique. La notion de vulnérabilité et sa consécration par le droit. In: COHET-CORDEY, Frédérique (Org.). *Vulnérabilité et droit: le développement de la vulnérabilité et ses enjeux en droit*. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 2000. p. 14, nota 5.
 3. Sobre diálogo das fontes, veja MARQUES, C. L. Nota sobre o diálogo das fontes no direito do consumidor: uma homenagem a Draiton Gonzaga de Souza. In: OLIVEIRA, Elton Somensi de; CORDIOLI, Leandro (Org.). *Filosofia e Direito: um Diálogo Necessário para a Justiça*. Porto Alegre: Editora Fi, 2018, v. 1 (recurso eletrônico), p. 83-100.

EIXO V
VULNERABILIDADES DAS
PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO

A VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PROPOSTAS DE TRATAMENTO JURÍDICO

Elisa Cruz

Sumário: 1. Introdução ao tema: o que é ser criança? – 2. Vulnerabilidade: conceito – 3. Parâmetros e instrumentos de proteção da vulnerabilidade de crianças – 4. Algumas conclusões.

1. INTRODUÇÃO AO TEMA: O QUE É SER CRIANÇA?

A palavra criança usualmente nos remete a uma imagem etérea, associada à pureza ou angelical, mas existe um significado jurídico que precisamos utilizar no debate sobre temas relacionados a crianças no campo do Direito.

No Brasil, de acordo com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.¹

A Convenção sobre Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e incorporada ao ordenamento pátrio em novembro de 1990, define criança, no artigo 1º, como “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

Não se sabe exatamente o porquê o Brasil optou por distinguir crianças de adolescentes, mas uma ideia é que isso tenha ocorrido para delimitar a idade a partir do qual uma criança poderia ser responsabilizada por ato infracional; daí, delimitar a idade em doze anos e qualificar a pessoa acima dessa faixa etária como adolescente serviria como esse marco normativo.

De qualquer forma, é perceptível que tanto a lei brasileira como o tratado internacional elegem um critério biológico – a idade – para definir criança² como toda a pessoa até doze anos incompletos.

A existência de uma definição representa uma inovação no cenário normativo, pois nenhuma norma nacional ou internacional anteriormente buscou definir a criança e quais seriam os seus direitos. A Declaração de Genebra de 1924³ e a Declaração de Di-

1. Art. 2º da Lei 8.069/1990.

2. Utilizaremos nesse artigo a expressão “criança” para significar todas as pessoas até doze anos incompletos, seguindo o texto do artigo 1º da Convenção sobre Direitos da Criança.

3. Texto original disponível em: <http://www.un-documents.net/gdrc1924.htm>. Acesso em: 26 nov. 2017.

A CRIANÇA CONSUMIDORA SOB A PERSPECTIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO

Lúcia Souza d'Aquino

Rodrigo Versiani

João Victor Ferreira Ximenes

Sumário: 1. Introdução – 2. Proteção à saúde e segurança – 3. Produtos especialmente nocivos à infância – 4. Publicidade de alimentos – 5. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

As mudanças legislativas ocorridas após a Constituição de 1988 vieram para sedimentar a humanização do Direito Privado¹ e a necessidade de um Direito centralizado na pessoa, e não mais em seu patrimônio. Nesse sentido, e a partir especialmente da promulgação do Código de Defesa Consumidor, abriu-se espaço para o reconhecimento de sujeitos sabidamente vulneráveis e de uma proteção especial nesse sentido.²

As crianças, ainda que não possuam capacidade para o estabelecimento de contratos, estão cada vez mais presentes no mercado de consumo, seja por meio de sua participação ativa, de sua influência sobre familiares ou de sua posição de futuros consumidores.³ Ademais, doutrina e jurisprudência, atentas a seu papel de concretização de direitos, há tempos reconhecem a especial vulnerabilidade das crianças, denominada de forma pioneira de hipervulnerabilidade⁴ e mais recentemente de vulnerabilidade agravada.⁵

-
1. V. ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; DE CICCIO, Maria Cristina; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Org.). *Direito civil na legalidade constitucional: algumas aplicações*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 407-430.
 2. V. BARLETTA, Fabiana Rodrigues; MARTINS, Flavio Alves. Trinta anos do CDC: a consagração do princípio da vulnerabilidade. *Revista do Advogado*, v. 147, p. 38 ss., 2020; MARTINS, Fernando Rodrigues. Direito do consumidor, reforma do CDC e a constante renovação metodológica do direito privado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 107, a. 25, p. 293-307, set./out. 2016.
 3. DAQUINO, Lúcia Souza. *A criança consumidora e os abusos da comunicação mercadológica: passado, presente e futuro da proteção dos hipervulneráveis*. Curitiba: CRV, 2021.
 4. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 586.316. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: ABIA – Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 19 mar. 2009. DJe 19 mar. 2009.
 5. MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019.

A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

Flávio Bellini de Oliveira Salles

Matheus Prestes Tavares Duarte

Sumário: 1. Introdução – 2. A (re)significação da infância e de suas vulnerabilidades – 3. O trabalho infantil brasileiro: descompasso entre o ser e o dever-ser – 4. As repercussões da crise pandêmica sobre o labor infantojuvenil – 5. Considerações finais.

“El medio social que se descuida de sus niños no tiene futuro. El medio social que se descuida de sus ancianos no tiene pasado. Y contar sólo con el presente fugaz no es más que una mera ilusión” (A. A. Cançado Trindade).¹

1. INTRODUÇÃO

A concepção de infância assumiu, no decorrer do processo de construção da civilização ocidental, múltiplas e distintas acepções. Longe de representar um fenômeno estanque e hermético, a infância é, reconhecidamente, um constructo histórico, social e cultural,² cujos contornos são delineados e, constantemente, redesenhados de acordo com as peculiaridades ínsitas a cada sociedade que se tome por referencial.³

A tradicional vinculação da infância às noções de fragilidade e debilidade⁴ importou, por longo lapso, em conceber as crianças e os adolescentes como meros objetos de tutela, denegando-lhes, por via reflexa, sua condição de sujeitos de direitos. Tal associação dispensou, ainda, uma compreensão inferiorizadora à infância,⁵ o que, por seu turno, evidenciou as diversas vulnerabilidades a que estão sujeitos as crianças e os adolescentes.

-
1. Corte IDH. Condición jurídica y derechos humanos del niño. *Opinión Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002*. Serie A, n. 17, p. 92.
 2. KUHLMANN JR., M., FERNANDES, R. Sobre a história da infância. In: FARIA FILHO, L. M. (Org.). *A infância e sua educação: materiais, práticas e representações* (Portugal e Brasil). Belo Horizonte: Autêntica, 2004, p.15.
 3. “Ainda que do ponto de vista biológico a infância seja reconhecida como fase universal do desenvolvimento humano, na perspectiva social não há como uniformizar seu significado porque ele não é único, mas constituído a partir da relação estabelecida entre o adulto e a criança dentro da cultura, da classe social, do sistema político e econômico”. ZANIANI, Ednéia José Martins; BOARINI, Maria Lúcia. Infância e vulnerabilidade: repensando a proteção social. *Psicologia & Sociedade*, v. 23, n. 2, p. 273-274. 2011.
 4. ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Trad. D. Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 1978, p. 118.
 5. “[...] Essa tutela enfatizava um entendimento discriminador, ratificava uma suposta ‘cultura’ inferiorizadora, pois implica no resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou

A PROTEÇÃO CONTRATUAL DO VULNERÁVEIS: AS CONTRATAÇÕES CELEBRADAS PESSOALMENTE POR CRIANÇAS, ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Luciano Campos de Albuquerque

Sumário: 1. Introdução – 2. Breves apontamentos sobre o sistema atual da incapacidade – 3. A proteção contratual dos vulneráveis – 4. Condições suficientes para contratar: análise do discernimento no caso concreto – 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A estrutura normativa do exercício de direitos sofreu poucas alterações desde a primeira versão do Código Civil brasileiro em 1916, tendo Código Civil de 2002 pouco inovado. Mantiveram-se as previsões sobre os casos de incapacidade no início de sua Parte Geral, corrigiram-se algumas impropriedades técnicas e excetuaram-se alguns casos na Parte Especial. Por outro lado, houve mérito ao afastarem-se expressões estigmatizantes, como é o caso de *loucos de todo gênero*.¹ Em 2015, com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), ocorre uma grande virada legislativa em relação à condição de incapacitação genérica em que estavam inseridas as pessoas com deficiência, eis que foram retiradas da hipótese legal prevista no Código Civil. Na realidade, já a partir da adoção da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), elas não mais poderiam ser consideradas incapazes, em razão do que dispõe expressamente seu artigo 12.

Muitas são as dúvidas sobre como operacionalizar as disposições do EPD pois, apesar de instrumentalizar e tentar tornar exequíveis os desafios aceitos na CDPD, não se trata de tarefa fácil a troca de um sistema baseado em substituição de vontade por outro que busca privilegiar, a partir de institutos de apoio, o exercício pessoal dos direitos dos vulneráveis protegidos.

1. “No que aqui interessa, o Código Civil de 1916 tratava os amentais como *loucos de todo o gênero*, expressão que permitiu a incapacitação de toda pessoa *diferente*. Num percurso histórico que mantinha a desigualdade qualitativa e retirava os amentais da atividade jurídica, a canhestra expressão é comentada pelo próprio Clóvis Beviláqua (que, na redação original do Código, usara a expressão “alienados”)” (CORTIANO JR., Eroulths. *A incapacidade civil, os diferentes e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*: construindo um novo direito. apud CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico. (Org.) *Direito e Justiça*: estudos em homenagem a Gilberto Giacoia. Curitiba: Mona, 2016, p. 140.).

EIXO VI
VULNERABILIDADES
NAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS

CAMINHOS ALTERNATIVOS PARA A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS VÍCIOS DO CONSENTIMENTO

Flávio Henrique Silva Ferreira

Sumário: 1. Introdução – 2. Uma proposta de classificação dos vícios do consentimento – 3. Países de tradição romanista: o equivalente moderno do instituto da lesão nos princípios do direito contratual europeu (PECL) – 4. Como é feita a prova do erro, do medo ou da imprudência – 5. O direito anglo-americano: *unconscionability* e *undue influence* – 6. Pontos de conexão (1): o temor reverencial no direito comum europeu anterior às codificações e a influência indevida – 7. Pontos de conexão (2): normas específicas do direito brasileiro e a influência indevida – 8. Pontos de conexão (3): influência indevida, *unconscionability* e lesão – 9. Explicações científicas para as escolhas imprudentes realizadas por pessoas em situação de vulnerabilidade – 10. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Existem vários institutos jurídicos capazes de proteger os mais vulneráveis contra prejuízos resultantes da realização de negócios jurídicos e contratos. O foco de nossa análise serão aqueles institutos que permitem o desfazimento da relação negocial/contratual com fundamento nos vícios do consentimento do declarante vulnerável. O declarante pode tomar uma decisão desastrosa influenciado por uma falsa representação da realidade (erro); por receio de sofrer consequências negativas caso não forneça o seu consentimento (medo); ou por ser incapaz de refletir adequadamente sobre o custo/benefício de suas escolhas, tomando uma decisão insensata (imprudência). Esses “vícios do consentimento” podem ter origem espontânea, em virtude das circunstâncias do caso, ou podem ter origem na influência maléfica exercida por outra pessoa sobre o declarante vulnerável. Com base em uma análise histórica e comparativa, o presente trabalho irá mostrar quais foram as soluções encontradas pelos ordenamentos jurídicos para proteger o declarante vulnerável. Apesar das diferentes técnicas jurídicas, identificaremos algumas tendências e convergências entre os ordenamentos. Além de explicar como diversos institutos (provenientes dos ordenamentos de tradição romanista e do direito anglo-americano) protegem o declarante, conectando tais institutos aos vícios do consentimento a serem combatidos, também iremos fornecer explicações científicas para as escolhas insensatas, através da descrição de experimentos psicológicos engenhosos. Ao final do trabalho, teceremos algumas conclusões a respeito dos caminhos alternativos para a proteção dos vulneráveis, com a realização de algumas sugestões de caráter metodológico.

O FAVORECIMENTO DO DEVEDOR VULNERÁVEL¹

Gustavo Henrique Baptista Andrade

Sumário: 1. Introdução – 2. Vulnerabilidade e historicidade – 3. Vulnerabilidade e contrato não paritário – 4. Vulnerabilidade e o favorecimento do devedor – 5. À guisa de conclusão.

1. INTRODUÇÃO

“A decisão judicial que atende a contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária em garantia e ordena a prisão de devedora por dívida que se elevou, após alguns meses, de R\$ 18.700,00 para R\$ 86.858,24, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, dá validade a uma relação negocial sem nenhuma equivalência, priva por quatro meses o devedor de seu maior valor, que é a liberdade, consagra o abuso de uma exigência que submete uma das partes a perder o resto provável de vida reunindo toda a sua remuneração para o pagamento dos juros de um débito relativamente de pouca monta, destruindo qualquer outro projeto de vida que não seja o de cumprir com a exigência do credor (STJ, 2001).”

O destaque na epígrafe é um excerto de voto proferido no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido de *Habeas Corpus* 12.547-DF. O leitor deve abstrair do texto a questão relativa à prisão do depositário infiel, hoje considerada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a matéria e editou a Súmula Vinculante 25.

A emblemática decisão foi prolatada em sede de pedido de *habeas corpus* impetrado em favor da cliente de um banco que, nos autos de uma ação de busca e apreensão convertida em depósito de um veículo financiado através de um contrato de alienação fiduciária, teve o decreto de sua prisão mantido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios por ser considerada depositária infiel dada sua recusa em devolver o automóvel. Em defesa da paciente, além de algumas questões de ordem processual e material, foi alegado motivo de força maior para justificar a impossibilidade de devolução do bem ao credor, considerando ter sido o veículo objeto de furto.

O ponto nodal da questão, na verdade, é a discussão acerca da dívida existente devido à aquisição de automóvel para uso na prestação de serviço de taxi. A dívida assumida mais do que quadruplicou no intervalo de apenas dois anos e entendeu o Relator do remédio processual que a taxista, já contando com sessenta anos de idade e com renda mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), teria consumida toda a renda a

1. Grande parte deste artigo foi escrita com base nos Capítulos I e II da Tese de Doutorado do autor, defendida perante banca examinadora na UFPE em 15.02.2015, ainda não publicada, cujo título é *A vulnerabilidade e sua repercussão no superendividamento do consumidor*.

ASSIMETRIA DE PODER NEGOCIAL NA CONTRATAÇÃO POR ADESÃO

Deborah Pereira Pinto dos Santos

Sumário: 1. Introdução: autonomia privada e contratação na sociedade de massa – 2. O contrato de adesão e as cláusulas contratuais gerais – 3. Características do contrato de adesão e das cláusulas contratuais gerais – 4. Assimetria de poder negocial, vulnerabilidade do aderente e cláusulas abusivas – 5. Renúncia a direitos no contrato de plano privado de assistência à saúde à luz da jurisprudência do superior tribunal de justiça – 6. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO: AUTONOMIA PRIVADA E CONTRATAÇÃO NA SOCIEDADE DE MASSA

O fenômeno da contratação estandardizada, típico do contexto pós-revolução industrial, surgiu como forma de simplificar o mecanismo contratual, facilitando a contratação e o consumo de massa. As relações contratuais, antes pensadas de forma individualizada, tornaram-se padronizadas. Trata-se de realidade incontornável em nível global, a qual permite a racionalização da atividade empresarial e a ampliação do acesso das pessoas a bens e serviços.

A contratação por adesão tende a ser vista como desafiadora aos postulados clássicos do direito contratual, segundo o qual partes livres e formalmente iguais podem estipular as prestações que lhes aprouver, sendo amplamente respeitada a manifestação de vontade. O poder de contrair obrigações livremente, após a discussão das condições contratuais, sempre foi tido como um dos aspectos fundamentais da liberdade de contratar.¹

Na compreensão tradicional de contrato, a autonomia privada permite a existência de negociações preliminares livres, ao fim das quais os contratantes, após ponderarem os respectivos interesses, podem assumir, com discernimento e de forma voluntária, determinadas obrigações. Por sua vez, na contratação por adesão, uma das partes estabelece, de forma unilateral, as futuras obrigações que serão assumidas por ambos os contratantes, eliminando-se os debates prévios acerca do conteúdo contratual. À outra parte somente resta aceitar aquele conteúdo predefinido como um todo ou recusar em bloco a sua adesão, na máxima pegar ou largar.

A partir da Revolução Industrial no final do século XIX, cresce a necessidade de revisão dos postulados de racionalidade e de igualdade das partes, com a difusão do modo de contratar por adesão. Considerando a desigualdade de fato entre as partes, passou-se

1. HESPANHA, António Manuel. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 382-387.

NOTAS SOBRE A DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ENTRE PARTICULARES

Thiago Junqueira

Sumário: 1. Introdução – 2. Aproximação ao estudo da discriminação nas relações contratuais entre particulares – 3. Signos protegidos contra a discriminação – 4. Principais modalidades de discriminação: direta e indireta – 5. Possibilidade de justificação do tratamento diferenciado com base em critérios protegidos – 6. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2020 aconteceu algo até então inusitado: a frase “*como ser antirracista*” foi mais buscada no Google do que a “*como ser um milionário*”.¹ Fruto de um novo contexto histórico-social, o episódio narrado apenas reforça a necessidade do estudo não apenas do racismo, mas da discriminação em termos lato nas relações entre privados.

Tem-se como premissa que para se combater algo é preciso bem compreendê-lo antes. Nesse sentido, convém questionar: em termos jurídico-normativo, qual o critério para se qualificar um tratamento distintivo como “discriminatório”? Quais são as principais modalidades de discriminação sob a óptica jurídica? Afinal, como distinguir a diferenciação admissível da discriminação inadmissível?

No presente artigo, serão examinados os contornos gerais do estudo da discriminação, notadamente as suas modalidades, signos protegidos e possibilidade de justificação da diferenciação que os tenham como base. Pretende-se, em suma, mapear os elementos importantes para auxiliar a distinção entre diferenciação admissível e discriminação inadmissível nas relações entre particulares.²

2. APROXIMAÇÃO AO ESTUDO DA DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ENTRE PARTICULARES

Entre as inúmeras concepções dadas à palavra “discriminação”, a primeira que costuma vir à mente pode ser resumida no seguinte postulado: “aqueles que deveriam ter sido tratados de maneira igual não o foram”. Essa, porém, é apenas uma das facetas

1. PESCE, Nicole Lyn. *These were the most Googled questions of 2020*. <https://www.marketwatch.com/story/these-were-the-most-googled-questions-of-2020-we-have-many-of-the-answers-2020-12-09>. Acesso em: 15 mar. 2022. (Destacou-se).

2. Retoma-se, nesse particular, abordagem prévia feita em JUNQUEIRA, Thiago. *Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 80 e ss.

A VULNERABILIDADE DO LOCATÁRIO NA LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

Thiago Ferreira Cardoso Neves

Sumário: 1. Introdução – 2. O contrato de locação de imóvel urbano: breves considerações – 3. A presunção (relativa) de simetria e paridade dos contratos civis e empresariais – 4. A vulnerabilidade do locatário nas relações locatícias urbanas – 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A crise habitacional no Brasil é histórica. Em um país continental, com a quinta maior área territorial do planeta, parece contraditório ocuparmos os primeiros lugares no ranking das nações com os maiores índices de desigualdade social e concentração de renda do mundo,¹ com elevado nível de déficit de moradia.

O crescimento populacional desordenado e não planejado, associado à ausência de políticas públicas habitacionais eficientes, faz com que um enorme contingente da população brasileira viva em condições indignas. O sonho da casa própria é, em verdade, uma utopia.

Nesse cenário, o contrato de locação de imóvel urbano é uma das poucas alternativas viáveis de acesso a um teto para repouso do indivíduo e de sua família, uma vez que a compra de um imóvel não é uma realidade para a maioria da sociedade.

A mesma condição é vista nas pessoas exercentes de atividades econômicas e profissionais, que dependem de um espaço para exercê-las, mas não têm recursos para a aquisição do bem, obrigando-os a recorrer à locação.

São, portanto, incontáveis os casos de indivíduos que dependem da celebração de um contrato de locação para viver com um mínimo de dignidade, seja para fixar no imóvel a sua residência, seja para exercer a atividade necessária ao seu sustento e de sua família.

Nada obstante, as não raras desigualdades existentes entre o locador, proprietário do bem, e o locatário, faz com que a relação comumente se desenvolva em um ambiente de tensão, impedindo a realização, de modo pleno, dessas finalidades.

1. Segundo o relatório de riqueza global do banco Credit Suisse, quase 50% da riqueza do Brasil está concentrada nas mãos de 1% da população, só perdendo, entre as grandes economias do mundo, para a Rússia, em que quase 60% das riquezas estão em poder de 1% da população. Já pelo índice Gini, coeficiente que calcula o grau de desigualdade de uma economia e leva em consideração não só as distâncias que separam a renda média do topo, mas, também, as que separam as parcelas do piso mais pobre da média, o Brasil está em primeiro lugar. Informação disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/desigualdade-no-brasil-cresceu-de-novo-em-2020-e-foi-a-pior-em-duas-decadas/>. Acessado em: 02 maio 2022.

TITULARIDADE E CONTROLE DAS PATENTES NA SEARA DA SAÚDE

Pedro Marcos Nunes Barbosa

Sumário: 1. Introdução – 2. A essencialidade e os núcleos de interesses dos não titulares – 3. Titularidade e controle – 4. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Fábio Konder Comparato¹ chamava atenção – a partir da segunda metade do século passado – sobre a disparidade entre os conceitos de titularidade e controle no ambiente do direito e da economia. Se diante da geração de seres humanos em que sobrelevava o predomínio econômico, político e jurídico dos bens físicos de raiz,² face aqueles de tipo imaterial; titularidade e controle eram conceitos *equivalentes*. Isto, todavia, não se revela correto no paradigma atual. A sociedade dos dados e dos perfis de consumo³ no século XXI têm nos direitos intelectuais,⁴ informações sensíveis e privacidade alguns de seus principais alicerces em termos de valores e tutela jurídica.

E entre tais continentes e conteúdos, o presente ensaio mira em uma sintética análise dogmática e zetética do instituto das patentes farmacêuticas de tecnologias destinadas aos seres humanos.⁵ Neste esteio, houve um interstício de trinta e três anos entre o advento da corrente Ordenação Constitucional e um pronunciamento do Órgão de Cúpula do Poder Judiciário brasileiro em matéria tão sensível quanto a propriedade intelectual. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob o número 5529,⁶ o Pretório Excelso chegou a uma norma através de larga maioria (9 votos a 2), endossando a tese do Requerente (a Procuradoria Geral da República) e de boa parte dos *amici curiae*, que defendia a incompatibilidade de regra da Lei 9.279/96⁷ para com a Constituição da República.

-
1. COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. São Paulo: Ed. RT, 1976, p. 3.
 2. DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. *Programa de Direito Civil III*. Direito das Coisas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p. 124.
 3. BARCELLONA, Pietro. *El Individualismo Propietario*. Traduzido por Jesús Ernesto García Rodríguez. Madri: Editorial Trotta, 1996, p. 34.
 4. BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2001, p. 173.
 5. Tal discernimento não é aleatório, já que as tecnologias farmacêuticas para o ambiente veterinário recebem escopo de propriedade intelectual autônomo, a exemplo da incidência da Lei 10.603/2002.
 6. STF, Pleno, Min. Dias Toffoli, ADI 5529, J. 12.05.2021.
 7. O texto do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial decretado inválido descrevia: “Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior”.

O TRUST COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS VULNERÁVEIS

Milena Donato Oliva

Sumário: 1. Introdução – 2. O *trust* como importante instrumento protetivo ao lado da tutela – 3. O *trust* e as diretivas antecipadas – 4. O *trust* e as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade – 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O estudo das perspectivas contemporâneas de proteção da pessoa humana por meio do *trust* adquire especial relevância em razão da possibilidade de sua incorporação pelo direito brasileiro.¹ O *trust* serviria como mais um instrumento que se somaria aos institutos protetivos já existentes. Nesse contexto, cumpre indagar quais seriam as vantagens da incorporação do *trust* pelo ordenamento pátrio.

Em primeiro lugar, ressalte-se a incrível aptidão do *trust* para desempenhar múltiplas funções.² Com efeito, o *trust* traduz esquema geral por meio do qual se mostra possível a segregação patrimonial para a promoção de um fim ou dos interesses de determinadas pessoas, denominadas beneficiários. Dada essa configuração aberta, simples e versátil, o *trust* pode servir à tutela de diversos interesses, sendo mecanismo apto a realizar variadas funções.

No que concerne ao *trust* com beneficiário, verificam-se três figurantes principais, quais sejam: o *settlor*, que institui o *trust*; o *trustee*, o qual recebe do *settlor* a titularidade das situações jurídicas subjetivas ativas para a execução do encargo contido no ato de constituição do *trust*; e o *cestui que trust* (ou beneficiário), que consiste no destinatário do proveito econômico da gestão das situações ativas objeto do *trust*.³

1. V., mais recentemente, o Projeto de Lei 4.758/2020. Não são recentes, contudo, os esforços de aclimação do *trust* ao direito brasileiro, restando, todavia, até o presente momento, frustradas todas as tentativas de sua incorporação como instituto geral. Vale destacar, nesta direção, o Projeto de Lei 3.362, de 1957, que buscava instituir o Fideicomisso *inter vivos*; o Projeto de Código das Obrigações, de 1965, que tratava do Contrato de Fidúcia; o Anteprojeto de Código Civil, que previu a possibilidade de separação patrimonial, o que foi mantido pelo Anteprojeto revisto de 1964; o Projeto de Lei 4.809/1998, que também buscou introduzir o Contrato de Fidúcia; e, mais recentemente, o Projeto de Lei do Senado 487/2013, que cuida do Contrato Fiduciário.

2. “Si l'on se demande à quoi sert le trust, on peut presque répondre: ‘à tout!’” (LEPAULLE, Pierre. *Traité théorique et pratique des trusts en droit interne, en droit fiscal et en droit international*. Paris: Librairie Arthur Rousseau, 1932, p. 12).

3. Cf. OLIVA, Milena Donato. *Patrimônio Separado*: herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos de investimento imobiliário, trust. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 331-368.

EIXO VII
VULNERABILIDADE DIGITAL E
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E A TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/2018)

Caitlin Mulholland

Sumário: 1. Introdução: três casos exemplares – 2. A lei geral de proteção de dados pessoais brasileira: âmbito de aplicação e princípios. – 3. Tratamento de dados pessoais sensíveis: conceito, restrições e tutela – 4. Os direitos fundamentais e sua aplicação ao direito privado: uma análise baseada no princípio da dignidade da pessoa humana – 5. Do direito à privacidade: proteção da intimidade desde o princípio “the right to be let alone” ao direito de controlar seus próprios dados – 6. A proteção constitucional dos dados sensíveis como exercício democrático de igualdade e não discriminação – 7. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO: TRÊS CASOS EXEMPLARES

Em 2016, uma prestadora de serviços de coleta e doação de sangue na Austrália, a Red Cross Blood Service, sofreu um duro golpe em seu sistema de segurança de dados, quando informações referentes a 550.000 doadores de sangue vieram a público devido à transferência de um arquivo contendo informações desses doadores a um ambiente computacional não seguro, acessível por pessoas sem a devida autorização para manejar aqueles dados. Os dados se referiam a coletas de sangue realizadas entre os anos de 2010 e 2016.

O fato, por si só, já seria grave, considerando a natureza pessoal dos dados que foram disponibilizados publicamente em site na Internet, quais sejam: nome, gênero, endereço e data de nascimento. Contudo, para trazer tons mais dramáticos à situação, dentre as informações contidas na base de dados, uma era especialmente sigilosa, qual seja, a que especificava que determinado doador seria “pessoa com comportamento sexual de risco”.¹ Essa categorização era determinada por meio de questionário do tipo “verdadeiro-falso” disponibilizado ao doador no momento da coleta de sangue, em que se perguntava se o mesmo havia participado de atividades sexuais de risco nos últimos 12 meses. Tanto as perguntas realizadas no questionário, como as respostas, compunham a base de dados e estabeleciam a conexão com o doador, individualizado por seu nome e pelas demais informações pessoais. A Red Cross pediu desculpas formais aos doadores e disponibilizou todo um aparato de atendimento às pessoas que tiveram seus dados violados.

1. Disponível em: <https://www.abc.net.au/news/2016-10-28/red-cross-blood-service-admits-to--data-breach/7974036> Acesso em: 14 nov. 2018.

PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS DE PESSOAS LGBTI+: PERSPECTIVAS SOBRE PERSONALIDADE, VULNERABILIDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

Ramon Silva Costa

Sumário: 1. Introdução – 2. Personalidade digitalizada: proteção à privacidade e aos dados pessoais na sociedade de vigilância – 3. Dados sensíveis: perspectivas para uma abordagem antidiscriminatória – 4. Dados sobre gênero de pessoas trans – 5. Dados sobre sexualidade de pessoas LGBTI+ – 6. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

O matemático britânico Alan Turing (1912–1954) é reconhecido como um dos maiores nomes da ciência da computação. Entre seus feitos de grande impacto para o avanço tecnológico está a criação do computador. Turing desenvolveu a tecnologia computacional capaz de quebrar os códigos nazistas, contribuindo de forma crucial para a vitória dos aliados na Segunda Guerra Mundial. Uma invenção que provocou modificações históricas, graças à um cientista homossexual que vivia em uma época em que sua orientação sexual era crime no seu país. O cientista foi investigado por falsas suspeitas de ser espião e o governo britânico o vigiou até descobrir que frequentava locais de relacionamento entre homens. Turing foi condenado por sua homossexualidade, afastado de suas funções e penalizado com castração química. Faleceu em 1954 em decorrência de uma intoxicação por cianeto.¹

Muita coisa mudou desde a condenação de Turing, não sendo a homossexualidade crime no Reino Unido atual. Apesar dos avanços, em outros 69 países,² a homossexualidade é crime e em alguns deles pode até ser punida com pena de morte. Além disso, a luta por direitos continua firme no mundo todo. Após décadas do legado de Turing, não foram só as pautas LGBTI+.³ que conquistaram progressos relevantes e que ainda possuem desafios expressivos, a Tecnologia também. Hoje discutimos os impactos

-
1. COSTA, Ramon. Segurança digital de pessoas LGBTI+: Um projeto da Todxs Brasil e ISOC Brasil por uma sociedade digital diversa e anti-discriminatória. *TODXS Medium*, 19 out. 2021. Disponível em: <https://medium.com/todxs>.
 2. BRASIL, BBC NEWS. Dia do Orgulho Gay: os países onde é ilegal ser homossexual. BBC NEWS, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57641679>.
 3. Este trabalho utiliza a sigla LGBTI+ para identificar as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, intersexuais e outras identidades diversas que não atendem às normas de gênero e sexualidade vinculadas à heterossexualidade e cisgeneridade.

EIXO VIII
VULNERABILIDADES NAS
RELAÇÕES FAMILIARES E AS
REPERCUSSÕES SOBRE A LEGÍTIMA

VULNERABILIDADE, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA

Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Amanda Guedes Ferreira

Sumário: 1. Introdução – 2. Breves considerações sobre a inteligência artificial; 2.1 Inteligência artificial; 2.2 Algoritmos – 3. Reprodução humana assistida; 3.1 Planejamento familiar e reprodução humana assistida como direitos fundamentais; 3.1.1 Planejamento familiar; 3.1.2 Direito à reprodução; 3.2 Técnicas de reprodução humana assistida; 3.2.1 Inseminação artificial; 3.2.2 Criopreservação de gametas e embriões; 3.2.3 Fertilização *in vitro* – 4. Utilização da inteligência artificial para a seleção de doadores de gametas com fenótipos similares aos do casal que assumirá a parentalidade; 4.1 Questões sensíveis quanto à aplicação da ia na seleção do material genético; 4.1.1 Diferença entre a seleção de gametas com base no comparativo entre os fenótipos e a eugenia; 4.1.2 Obrigação do Estado em custear a reprodução humana assistida com a utilização de Inteligência Artificial e a (não) violação ao princípio da isonomia substancial – 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A inteligência artificial vem ganhando destaque nas últimas décadas, e profissionais de diversas áreas provavelmente já se depararam com discussões sobre a aplicação da mesma para o auxílio na realização de tarefas cotidianas.

Obviamente que na área médica não seria diferente. Pelo contrário, já há robôs que auxiliam na realização de cirurgias, sistemas que identificam doenças de forma rápida e até mesmo inteligência artificial capaz de detectar a probabilidade do desenvolvimento de doenças por meio de análises genéticas que provavelmente não seriam possíveis se não fosse por meio da utilização de tais recursos tecnológicos.

Especificamente quanto ao emprego de técnicas de reprodução humana assistida, também já há a utilização de mecanismos tecnológicos, inclusive quanto aos métodos mais complexos como a fertilização *in vitro*.

Dando um passo adiante, verificaremos como a inteligência artificial, por meio da utilização de algoritmos, pode auxiliar na seleção de doadores que tenham alguma similaridade com o casal que irá exercer a parentalidade da futura criança, preservando o anonimato.

Concluindo pela viabilidade, alguns aspectos jurídicos hão de ser discutidos para que se evite a violação de princípios constitucionais básicos, tais como o da isonomia substancial, da dignidade da pessoa humana e da felicidade. O tema da vulnerabilidade das pessoas envolvidas no emprego da técnica de reprodução assistida, no uso da

FILIAÇÃO E MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO: RESSIGNIFICAÇÃO A PARTIR DA AFETIVIDADE

Ricardo Calderón

Sumário: 1. Filiação à luz do código civil de 1916 – 2. Posse de estado de filho: afetividade – 3. Leitura jurídica da afetividade – 4. Direito de filiação x direito ao conhecimento da ascendência genética – 5. Multiparentalidade – 6. Registro extrajudicial da filiação socioafetiva – 7. Considerações finais.

1. FILIAÇÃO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

A codificação civil brasileira aprovada no início do Século XX refletiu as ideias que prevaleciam na sociedade daquela época, retratando o que se entendia como família no texto codificado. O Código Beviláqua vinculava o reconhecimento da família ao casamento civil; fora dele não era possível vislumbrar alguma outra entidade familiar.¹

Diversas das suas disposições procuravam demonstrar a prevalência do homem sobre a mulher. Ao primeiro, cabiam as principais funções jurídicas da família; já para a segunda, restava apenas a administração doméstica e outras questões tidas como menores (sob o ponto de vista de então). Para além disso, originariamente o casamento era indissolúvel. Dentre algumas características do direito de família codificado era possível destacar que o texto era precipuamente patriarcal, matrimonial e patrimonial.

O regramento da filiação no Código Civil de 1916 se preocupava mais com a tutela da família enquanto instituição do que com a proteção dos indivíduos enquanto pessoa. Prova disso, a odiosa distinção entre duas grandes categorias de filhos: os legítimos (havidos do casamento) e os ilegítimos (havidos fora do casamento, que subdividiam em naturais e espúrios – incestuosos/adulterinos).²

Vigorava fortemente a presunção *pater is est* (pai é o marido da mãe), o que reforçava a prevalência do vínculo formal do matrimônio no estabelecimento dos laços de filiação. Em paralelo, na redação originária do antigo Codex havia vedação para a averiguação de paternidade de possíveis filhos extramatrimoniais, sob o pálido argumento que isso poderia abalar a “família enquanto instituição”.³

-
1. MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
 2. MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
 3. FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VULNERABILIDADES PELA POLIGAMIA: UM ESTUDO A PARTIR DO PLURALISMO E DAS PRÁTICAS ENTRE INDÍGENAS E “TRISAIS”

Igor Alves Pinto

Bruno Henrique da Silva Chaves

Sumário: 1. Poligamia indígena e a demanda por reconhecimento do estado no caso Waiãpi – 2. A monogamia em debate no CNJ – 3. “É tema praticamente ausente na vida social, (...) Pouco debatido na comunidade jurídica” (Brasil, 2018) – 4. “A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o ‘poliafetivo’ como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial” (Brasil, 2018) – 5. “União formada por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social” (Brasil, 2018) – 6. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos (Brasil, 2018) – 7. Conclusão.

O conceito de vulnerabilidade, como categoria jurídica, tem sido construído com base numa série de legislações esparsas. Além da lei, as demandas sociais por reconhecimento de direitos fazem parte deste percurso. Por essa razão que a teoria política é um ramo importante nesse diálogo com o direito e entende a necessidade de se analisar as políticas identitárias visando entender o papel crítico e transformador que o direito pode assumir (BATISTA, 2018, p. 75¹). É nessa junção multidisciplinar, com base na prática e na empiria, que nasce a possibilidade de um conceito de vulnerabilidade que dê conta de analisar os problemas da modernidade.

Esse entendimento aponta também para uma reflexão sobre desigualdades. Para se compreender alguém como vulnerável, é preciso perceber o papel que a desigualdade ocupa em certa relação social. Fineman (2008)² aponta que a noção de igualdade formal (ou liberal) não dá conta de enxergar as desigualdades formadas pelo caráter econômico e consequentemente pela sua capacidade de negociação em uma relação assimétrica.

Por essa razão, é importante analisar a ideia de vulnerabilidade como uma questão existencial. Como coloca Batista (2018, p. 77), “O potencial de ser atingido, de sofrer

1. BATISTA, Neimar. AMORIM, Ana R. T. A vulnerabilidade no direito privado: do conceito às aplicações. *Revista Tuiuti*, dossiê FACJUR, n. 57, c.5. Curitiba, 2018.

2. FINEMAN, Martha. The vulnerable subject: anchoring equality in the Human Condition. *Yale Journal of Law and Feminism*. v. 20, n. 1. Yale, 2008.

A LEGÍTIMA NO DIREITO BRASILEIRO E SUA NECESSÁRIA REVISÃO

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka

Mário Gamaliel Guazzeli de Freitas

Sumário: 1. Introdução – 2. Breve notícia histórica – 3. A legítima no código civil de 2002 e suas implicações – 4. A necessária revisão do instituto; 4.1 A legítima deve ser excluída do ordenamento brasileiro?; 4.2 A liberdade do autor da herança e a tutela efetiva da família; 4.2.1 Igualdade substancial entre os filhos; 4.2.2 Manutenção de ascendentes entre os legitimários; 4.2.3 Sucessão necessária do cônjuge e do companheiro – 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O presente ensaio se propõe a analisar a disciplina da legítima no Brasil e a indicar mudanças para que sua regulamentação se afine com os atuais valores sociais. No empenho por revisar o instituto, a doutrina, em geral, aventou várias alternativas, como o reconhecimento de uma ampla liberdade de testar, o encolhimento da quota obrigatória, a limitação do rol dos herdeiros necessários, ou ainda a ampliação das causas de exclusão da herança.

Tal empresa denota que a renovação que houve no Direito de Família deve encontrar ecos no Direito Sucessório, além de expressar uma maior sensibilidade em frente da singularidade das relações humanas em concreto, não mais reduzidas a um modelo abstrato. Ocorre, porém, que o ímpeto reformista da doutrina encontra, algumas vezes, severa resistência na práxis forense. Reconhecemos ser necessária certa cautela para com mudanças abruptas, mas também é preciso observar que o Direito exprime uma realidade social, variável no tempo e no espaço. Por isso, está em constante evolução. Se ele se afasta de tal realidade, já não consegue cumprir com seu desiderato e se torna anacrônico.

Nas páginas seguintes, tentaremos delinear o quadro de criticada neutralidade do Direito Sucessório brasileiro e sugerir algumas revisões que a legítima requer, de modo a reformular seus fundamentos, adequar sua principiologia e erigir diretrizes normativas mais consentâneas com o atual momento. Para tanto, empregaremos o método dialético de pesquisa. Como pano de fundo do trabalho, existe a inquietude pela efetivação de uma solidariedade familiar em concreto, sem com isso descambar para o casuísmo.

LEGÍTIMA, LIBERDADE TESTAMENTÁRIA E VULNERABILIDADES¹

Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

Vitor Almeida

Sumário: 1. A construção do direito civil brasileiro: discussões, objetivos e valores. Breve apresentação – 2. O direito das sucessões no código civil de 2002: fundamentos e diretrizes – 3. A função da legítima e sua revisitação à luz da vulnerabilidade – 4. Considerações finais.

“La fortune est immobile comme le foyer et tombeau auxquels elle est attachée: c’est l’homme qui passe”

Fustel de Coulanges

1. A CONSTRUÇÃO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: DISCUSSÕES, OBJETIVOS E VALORES. BREVE APRESENTAÇÃO

O primeiro Código Civil brasileiro consolidou a aliança que há muito se vinha estabelecendo entre propriedade e família, sobretudo por força da supremacia de interesses políticos e econômicos das elites da época (século XIX), situadas entre o comércio e a produção agrária.

A tão esperada criação de um Código Civil deu-se de forma lenta, totalizando noventa e quatro anos, algo um tanto paradoxal se for considerada a primeira promessa, feita em 1823, que elegia o código como uma das prioridades do novo país.² Para comprovar o afirmado, o art. 179, n. XVIII, da Constituição de 1824, já determinava a criação de um Código Civil.³

Parte-se do pressuposto da vigência das Ordenações Filipinas (de 1603) no território colonial, com auxílio posterior da Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769. O objetivo desta última era apresentar novos critérios de interpretação e integração das lacunas normativas,⁴ o que garantiu longevidade às Ordenações após a independên-

-
1. Texto adaptado do original publicado na *Revista de Ciências Jurídicas – Pensar*, disponível em <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/11484>.
 2. GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 32-33.
 3. BRASIL. Constituição de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.
 4. FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. In: NEDER, Gizlene (Org.). *História e direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

Gostou do conteúdo desta degustação?

Então compartilhe com amigos e amigas!

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editora Foco

